



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ISABELA MEDEIROS DE CARVALHO

CYBERSTALKING:

HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA E APLICAÇÃO SOB A ÓTICA CIVIL

Tubarão

2017

ISABELA MEDEIROS DE CARVALHO

**CYBERSTALKING:
HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA E APLICAÇÃO SOB A ÓTICA CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Keila Comelli Alberton, Esp.

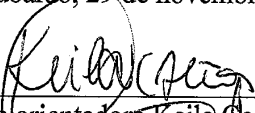
Tubarão

ISABELA MEDEIROS DE CARVALHO

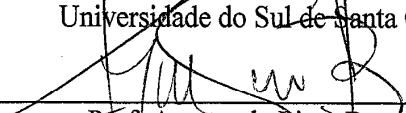
**CYBERSTALKING:
HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA E APLICAÇÃO SOB A ÓTICA CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

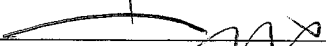
Tubarão, 29 de novembro de 2017.



Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Agenor de Lima Bento Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fábio Gesser Leal Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, Henrique de Carvalho e Aglair de Medeiros Carvalho, por todo amor e cuidado e, sobretudo, por me incentivarem a ingressar no Curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Henrique de Carvalho e Aglair de Medeiros Carvalho, por todo apoio e amor incondicional e pelo suporte em todos os momentos.

Ao meu pai, por ter me incentivado e apoiado a ingressar no Curso de Direito e por sempre ser para mim um exemplo como pessoa.

À minha mãe, por me amparar em todos os momentos e me apoiar incondicionalmente, fazendo eu acreditar em mim mesma.

À minha irmã, Letícia de Medeiros Carvalho, por todo suporte e apoio nessa trajetória acadêmica.

À minha irmã, Ana Luiza de Medeiros Carvalho por ter iluminado a minha vida e a de nossa família com a sua chegada.

Aos colegas do Curso de Direito, pelas boas lembranças e pelo companheirismo na caminhada.

Aos amigos e familiares que me acompanharam nesta trajetória e torceram sempre pelo meu sucesso.

Por fim, à professora e orientadora Keila Comelli Alberton pela dedicação e suporte para a realização do presente estudo.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (Madre Teresa de Calcuta).

RESUMO

O presente estudo busca analisar a possibilidade de ocorrência do *Cyberstalking* sob a ótica civil e o surgimento da obrigação de reparação de danos em virtude da conduta ilícita à luz da responsabilidade civil. Para tanto, foi utilizado quanto ao tipo de abordagem o qualitativo, partindo de uma análise geral de discursos e narrativas para averiguar a possibilidade de reparação civil pela prática do *Cyberstalking*. Quanto ao método de procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, artigos, meios eletrônicos e manuais. Em relação ao nível de pesquisa, esta se caracteriza como exploratória tendo em vista a análise de discursos e narrativas para buscar a resolução do tema em estudo. Deste modo, averiguou-se por meio do presente estudo a ocorrência do *Cyberstalking*, o qual consiste na perseguição virtual, e o seu caráter ilícito sob a ótica civil, surgindo para o causador de danos a obrigação de reparação civil à luz da responsabilidade civil. Por fim, conclui-se que o perseguidor virtual (*cyberstalker*) utiliza-se da Internet para a realização de perturbação e perseguição em face da vítima, lesando o direito à vida privada desta, o que já deduz o caráter ilícito de sua ação, assim como comete ato ilícito sob a ótica civil e, portanto, indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Palavras-chave: Internet. Ilícito Civil. Reparação Civil.

ABSTRACT

The present study it seeks to analyse the possibility of occurrence of the Cyberstalking under the optical civilian and the emergence of the obligation to repair damages by virtue of unlawful conduct in the light of civil liability. Therefore, it was used as to the type of approach the qualitative, starting from a general analysis of discourses and narratives to investigate the possibility of civil reparation by the practice of Cyberstalking. As for the procedure method, the bibliographic research was used, through doctrines, articles, electronic media and manuals. Regarding the level of research, this is characterized as exploratory in view of the analysis of discourses and narratives to seek the resolution of the topic under study. In this way, It was verified through the present study the occurrence of Cyberstalking, which consists of the virtual persecution, and its illegality from a civilian point of view, and the civil damages obligation arising in the light of civil liability. Finally, it is concluded that the virtual persecutor (cyberstalker) uses the Internet to perform disruption and persecution in the face of the victim, injuring its right to private life, which already deduces the unlawful nature of her action, as well as committing an unlawful act under the optical civilian and, therefore, indemnifying, under the terms of articles 186 and 927 of the Civil Code.

Keywords: Internet. Civil Unlawful. Civil Repair.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.3 HIPÓTESE.....	11
1.4 JUSTIFICATIVA	12
1.5 OBJETIVOS	12
1.5.1 Geral.....	12
1.5.2 Específicos	13
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	13
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	14
2 SURGIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	15
2.1 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
2.2 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET	21
2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	31
3.1 RESENHA HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	35
3.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual	35
3.2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	36
3.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	38
3.3.1 Ação ou omissão	39
3.3.2 Dolo ou culpa	40
3.3.3 Nexo de Causalidade.....	43
3.3.4 Dano	44
3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	46
3.4.1 Da legítima defesa.....	47
3.4.2 Do estado de necessidade ou remoção de perigo iminente.....	48
3.4.3 Do exercício regular de um direito ou das próprias funções.....	49
3.4.4 Do caso fortuito ou força maior	50
3.4.5 Do fato de terceiro.....	51

3.4.6 Da cláusula de não indenizar	52
4 CYBERSTALKING: HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO....	54
4.1 DA PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PRIVADA.....	54
4.2 DA CONDUTA DE PERSEGUIÇÃO NO MEIO FÍSICO: STALKING.....	57
4.3 DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	59
4.4 DA PERSEGUIÇÃO VIRTUAL: CYBERSTALKING	63
4.5 DA ILICITUDE DO CYBERSTALKING E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	65
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise das hipóteses de ocorrência do Cyberstalking sob a ótica do Direito Civil, de maneira a entender como esse tipo de conduta ocorre no meio virtual e quais as suas consequências no âmbito cível, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, analisando-se a possibilidade da prática de conduta ilícita que enseje o dever de indenizar.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O tema abordado no presente estudo busca elucidar a existência da conduta de perseguição insidiosa pelo meio virtual, intitulada *Cyberstalking*, e o consequente uso das redes sociais pelos usuários para a prática dessa conduta ilícita sob a ótica do Direito Civil à luz da responsabilidade civil.

Com o advento da tecnologia, a internet e as redes sociais tornaram-se cada vez mais populares e usuais, sendo o seu funcionamento realizado por meio dos provedores de Internet.

A partir do livre acesso à internet, qualquer pessoa consegue utilizar as redes sociais à palma da mão, por intermédio dos aparelhos celulares. Dentre as redes sociais mais populares, aquelas ligadas ao compartilhamento de imagens e mensagens são as mais utilizadas, cito as mais usuais, como: *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram* e *Messenger*.

No que diz respeito ao Brasil, o uso da internet foi regulamentado a partir da promulgação pelo Presidente da República da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada "Marco Civil da Internet", a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet.

A partir disso, pondera-se que certos delitos perpetrados no mundo real/físico possuem a sua modalidade tecnológica/virtual. Assim, no presente estudo, especificadamente, se analisará a conduta delituosa do *Stalking*, a qual consiste no ato de seguir alguém furtivamente, ou, demorar-se perto de alguém com o intuito de importunar ou assediar a pessoa, entretanto, em sua modalidade virtual, denominada *Cyberstalking* (AMIKY, 2014, p. 11).

No *Stalking* o sujeito ofensor (*stalker*) realizará a perseguição pelo meio físico, enquanto que, no *Cyberstalking* o perseguidor se utilizará da internet e das redes sociais para intimidar a vítima (AMIKY, 2014, p. 36).

Certo é, que a conduta do *Cyberstalking* constitui ato ilícito visto que, primeiramente, lesa um direito constitucional da vítima, o direito à intimidade, à vida privada e a imagem.¹

Já sob a ótica civil, a ação do ofensor constitui ato ilícito ao violar direitos e causar danos à vítima, ainda que exclusivamente moral².

Nesse sentido, se buscará demonstrar no presente trabalho que a conduta ilícita do "cyberperseguidor", resultará para ele o dever legal de indenizar e reparar os danos causados à vítima, sob à luz da responsabilidade civil.

Por esta razão, é necessário o questionamento apresentado na formulação do problema do presente estudo, conforme se faz a seguir.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível haver condenação por reparação de danos quanto ao *Cyberstalking* ante o ordenamento jurídico brasileiro?

1.3 HIPÓTESE

Considerando-se que a Lei do Marco Civil da Internet trouxe a regulamentação do uso da internet no Brasil, bem como especificou a responsabilidade dos servidores e dos usuários.

Tendo em vista que o Senado Federal propôs o Projeto de Lei n. 236 de 2012, prevendo a reforma do Código Penal Brasileiro, o qual tipificará o *Stalking* no art. 147, sendo este intitulado como crime de "Perseguição obsessiva ou insidiosa".

Haja vista que o *Cyberstalking* é a conduta do *Stalking* na modalidade virtual, na qual o "cyberperseguidor" persegue a vítima através de mensagens, e-mails, postagens, etc, clarividente a ofensa aos direitos subjetivos da vítima, razão pela qual o sujeito perseguidor comete ato ilícito, conforme a lei civil, passível de reparação pelos danos causados à vítima ante o ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente estudo encontra relevância jurídica e social tendo em vista a gravidade da conduta *Cyberstalking* e por ser o seu meio de execução para a prática ilícita de fácil acesso, qual seja, através da internet.

Assim, a importância do estudo constata-se quando observado o aumento da prática de crimes virtuais e, entre eles, o *Cyberstalking*.

Além disso, a relevância do presente estudo encontra-se no fato de que o crime de perseguição no meio físico, denominado *Stalking*, do qual advém o *Cyberstalking* e sendo este o tema em questão, será regulamentado no Brasil, estando previsto no Projeto de Lei n. 236 de 2012, o qual prevê a reforma do Código Penal Brasileiro, ainda em trâmite.

No que diz respeito à relevância jurídica, ressalta-se a escassez de pesquisas referentes ao tema em questão do presente estudo. Assim, foi encontrado um número ínfimo de pesquisas e artigos que dissertassem especificadamente sobre o tema, como por exemplo, os artigos publicados por: Melo (2016) na Revista Empório do Direito, o qual analisa o crime de *Stalking* ante a legislação brasileira e o advento do *Cyberstalking*; por Crespo (2015) publicado na Revista Canal das Ciências Criminais, o qual analisa o *Cyberstalking* e faz considerações acerca de sua ocorrência; e Lima (2011) publicado na Revista Âmbito Jurídico, o qual verifica a importância do fenômeno *Stalking* e, conseqüentemente, o crime na sua modalidade virtual chamado *Cyberstalking*.

Portanto, verifica-se a carência de pesquisas referentes ao tema em questão e depreende-se a importância do presente estudo, tendo em vista sua atualidade e ante a relevância social e jurídica inerentes ao tema.

Dessa forma, o tema será abordado no presente estudo sob a ótica da responsabilidade civil, de maneira a analisar o dever de indenizar mediante a ação do perseguidor, *cyberstalker*, em vista de sua conduta ilícita em desfavor da vítima.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Geral

Analisar a possibilidade de ocorrência do *Cyberstalking* sob a ótica civil e o surgimento da obrigação de reparação de danos em virtude da conduta ilícita à luz da responsabilidade civil.

1.5.2 Específicos

Conceituar e demonstrar de que forma ocorreu o surgimento da Rede Mundial de Computadores.

Examinar de que forma ocorreu a promulgação da Lei nº 12.965/2014 no Brasil, intitulada "Marco Civil da Internet".

Indicar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e quais as suas excludentes.

Analisar o enquadramento legal do *Stalking* e a sua ocorrência no meio virtual, intitulado *Cyberstalking*.

Apontar o uso das redes sociais como meio de execução da perseguição virtual.

Verificar a responsabilidade do *cyberstalker* e o seu dever de indenizar.

Examinar na legislação brasileira, doutrina e jurisprudência a conduta *Cyberstalking* e suas consequências jurídicas à luz da responsabilidade civil.

1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (2002, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados. Assim, este tópico consiste na especificação dos métodos e procedimentos aplicados na presente pesquisa.

Qualquer trabalho voltado para a realização de uma pesquisa tem suma importância para o meio acadêmico e científico como num todo. Assim, considera-se pesquisa “[...] um processo com critérios dirigidos e sistemáticos para compreensão de algo, é possível adotar diferentes formas de realizá-la, o que podemos considerar diferentes tipos de pesquisa” (MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 12).

Nesse sentido, a proposta de objetivo ou nível para o presente estudo é do tipo exploratório, o qual visa “aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca proximidade. Desse modo, esta pesquisa volta-se à busca de maior familiaridade com o que se queira pesquisar (problema de pesquisa)” (MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 12).

Tangente à classificação do estudo quanto ao tipo de abordagem utilizado, este será qualitativo, o qual exige do pesquisador uma maior análise das pessoas e suas idéias,

intentando fazer-se entender discursos e narrativas que possam estar silenciosas, buscando entender e interpretar dados, de modo que este tipo de pesquisa necessite de uma relação entre observador e observado (D'AMBROSIO, 2004, p. 11 apud LEONEL; MOTTA, 2007, p. 108).

Por fim, quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, se utilizará a pesquisa bibliográfica, na qual consiste em explicar o problema de pesquisa a partir de teorias publicadas em diversas fontes, tais como livros, artigos, meios eletrônicos, manuais, etc (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 112). Logo, o referido procedimento utilizado para a coleta de dados na presente pesquisa se justifica tendente ao fato que para análise diante da possibilidade de reparação civil pela prática do *Cyberstalking* se analisará doutrinas, normas, leis, artigos, teses, jurisprudências, etc.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Para melhor elucidação, o presente estudo se dará em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trará a introdução do estudo, de modo a apresentar a situação problema da pesquisa, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, assim como o delineamento metodológico da pesquisa.

O segundo capítulo abordará o contexto histórico do surgimento da Rede Mundial de Computadores e sua utilização pelos usuários, assim como considerações sobre o Direito Digital e a promulgação do Marco Civil da Internet no Brasil.

O terceiro capítulo versará acerca da responsabilidade civil, aludindo-se o contexto histórico da responsabilidade civil, sua classificação e quais suas excludentes.

O quarto capítulo discorrerá sobre a ocorrência da perseguição insidiosa no meio físico, chamado *Stalking*, e a sua ocorrência no meio virtual, intitulada *Cyberstalking*, verificando-se o caráter ilícito dessa conduta e a possibilidade do dever de indenizar segundo a legislação, doutrina e jurisprudência no âmbito civil.

Por fim, o último capítulo tratará da conclusão do presente estudo.

2 SURGIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O presente capítulo abordará acerca do histórico da Internet no mundo e no Brasil, de forma a elucidar como foi seu surgimento, como foi utilizada inicialmente e como é vista e utilizada nos dias atuais.

A Rede Mundial de Computadores teve sua origem nos Estados Unidos da América (EUA), durante a década de 1960 (mil novecentos e sessenta), durante o auge da Guerra Fria. Intimidados com a força da União Soviética, estudiosos estadunidenses viram a necessidade de garantir e preservar suas informações para assim evitar um ataque contra seu país (BARWINSK, 2009).

Inicialmente os americanos criaram a ARPA (*Advanced Research Projects Agency* – Agência de Projetos de Pesquisa Avançados), a qual era o órgão responsável pelo desenvolvimento de projetos especiais. A referida Agência de Projetos de Pesquisa Avançados (ARPA) foi a qual deu origem a ARPANET (Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançados), esta financiada pelo Departamento de Defesa Americano, a qual tinha o intuito de manter interligados os computadores do governo americano a fim de assegurar o sigilo de determinadas informações (BARWINSK, 2009).

Conforme já mencionado, os americanos encontravam-se em um cenário cheio de ameaças advindas do governo da Rússia, ou seja, o mundo vivenciava a chamada Guerra Fria. Assim, nessa mesma época, o governo americano autorizou que os cientistas das universidades explorassem esse novo sistema tecnológico de maneira a contribuir com o aprimoramento da tecnologia de defesa de dados (BARWINSK, 2009).

Desta maneira, é possível verificar que, temendo as fortes ameaças advindas da antiga União Soviética (Rússia), o governo americano procurou incentivar e permitir a elaboração de novos estudos acerca desse sistema de informação até então pouco explorado, chamado Arpanet.

Por esta razão, os cientistas americanos entenderam por dividir a Arpanet em dois seguimentos, denominados: MILNET e ARPANET, sendo aquela utilizada pelos militares em unidades do exército e a outra utilizada pelos cientistas e pesquisadores, os quais, tinham como objetivo continuar a desenvolvê-la (BARWINSK, 2009).

Contudo, somente na década de 1980 (mil novecentos e oitenta), especificadamente no ano de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), é que surge uma nova

forma de enxergar a ARPANET. Nesse cenário destaca-se o cientista Tim Berners-Lee, o qual revolucionou o meio informático com a invenção do "WWW", ou seja, a *World Wide Web*³, sistema esse que adveio para interligar as universidades americanas, permitindo que trabalhos acadêmicos pudessem ser acessados mutuamente em um único ambiente (BARWINSK, 2009).

Trata-se então de uma invenção que marcou e revolucionou totalmente o cenário tecnológico mundial, porque foi a partir da invenção de Berners-Lee que pode-se ter a Internet como é nos dias atuais.

Assim, Berners-Lee proporcionou diversas melhorias no que tange ao meio virtual, de modo que nenhum outro meio de comunicação teve uma expansão tão larga e rápida quanto a Rede Mundial de Computadores (BARWINSK, 2009).

Portanto, a Internet teve sua evolução com o passar do tempo e acabou se alastrando mundialmente, de forma que cada vez mais as pessoas procuram estar conectadas e utilizando-a quase que em tempo integral.

No que diz respeito ao uso da internet no Brasil, em 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), universidades brasileiras começaram a fazer parte da rede de computadores das instituições de ensino superior dos Estados Unidos da América, ou seja, antes mesmo da invenção de Berners-Lee. Assim, surge a partir dos anos 90 a AlterNex, a qual era o primeiro esboço do que seria a utilização da internet no Brasil, sendo que somente a partir de 1992 é que o uso da rede mundial de computadores foi aberta para o público (BARWINSK, 2009).

Logo, percebe-se que igualmente ao intuito dos americanos, as universidades brasileiras introduziram-se no ambiente virtual para que o meio acadêmico pudesse ter acesso a Internet e, conseqüentemente, acesso aos bancos de dados.

No que diz respeito aos dias atuais, vivenciamos a chamada Web 2.0, onde a geração de usuários sempre procura estar conectada a algo ou a alguém. O referido termo foi criado em 2004 (dois mil e quatro) pela O'Reilly Media, empresa americana de comunicação. Nessa perspectiva, os usuários puderam começar a criar conteúdo de maneira independente nos mais variados sites, blogs, redes sociais, micro blogs, etc (BARWINSK, 2009).

³ " World Wide Web, o famoso WWW, é um sistema de documentos dispostos na Internet que permitem o acesso às informações apresentadas no formato de hipertexto. Para ter acesso a tais informações pode-se usar um programa de computador chamado navegador. Os navegadores mais famosos são: Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome e Safari" (MARTINS, 2008).

Desse modo, pode-se entender que a partir da década de 2000 (dois mil) os usuários de Internet puderam ter mais liberdade ao navegar no ambiente virtual, isto porque com a possibilidade de criação de conteúdos independentes e em variadas plataformas digitais a liberdade de expressão pôde dar seus primeiros passos.

No que tange as formas de conexão de Internet, estas evoluíram muito, migrando das chamadas conexões "discadas" para as de "bandas largas", sendo que essas já podem ser consideradas ultrapassadas, vez que atualmente as pessoas possuem a Internet na palma das mãos através dos aparelhos celulares (ALICEDA; ALMEIDA, 2015).

Sendo assim, o *Word Wide Web* caminha para evoluir cada vez mais e de maneira a tornar ainda mais prática a vida de seus usuários. Exemplo disso é a nova forma de armazenamento chamada de "Cloud Computing" ou "Computação nas Nuvens", que nada mais é do que deixar de armazenar todo tipo de documento em pen drives ou outras mídias de armazenamento para então estocar todo esse conteúdo na "nuvem", ou seja, na própria rede (BARWINSK, 2009).

Assim, é possível depreender que o usuário de Internet se vê cada vez mais dependente das praticidades que o ambiente virtual oferece, como por exemplo: acessar contas bancárias, realizar pagamentos, compras e, principalmente, interagir com muitas pessoas ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a Web 2.0, também chamada de segunda geração da Internet, pode ser caracterizada pela grande integração entre os usuários através de um sistema que fomenta as relações e os compartilhamentos dos internautas. Tal colaboração fica evidente quando demonstra-se ser uma tendência cultural o uso das redes sociais *on-line* (CYPRIANO; SANTOS, 2014).

Além disso, os usuários possuem à sua disposição um conjunto de aparatos digitais, os quais, incitam e incentivam as pessoas ao uso coletivo e a condição de partilha de informações. Assim, os internautas utilizam tais dispositivos digitais de maneira a criar conteúdos interligados e de interesse comum, nascendo assim os chamados blogs, wikis, sites de redes sociais e de compartilhamento de mídia (músicas, imagens e vídeos), dentre outros, o que acaba por caracterizar as chamadas plataformas relacionais (CYPRIANO; SANTOS, 2014).

Assim sendo, depreende-se que os usuários de Internet passaram a utilizar a rede não apenas como forma de armazenamento de dados, mas, e principalmente, como forma de interação e comunicação através das plataformas digitais.

Dessa forma, os dispositivos móveis, como os aparelhos celulares, acabaram por dissipar o meio informático e a Internet móvel, alterando totalmente a utilidade da Rede Mundial de Computadores. Assim, os usuários passaram a estar conectados por mais tempo, em comunicação constante e mantendo relações interpessoais por meio das redes sociais, compartilhando seu cotidiano (CYPRIANO; SANTOS, 2014).

Acerca das redes sociais *on-line*, especificadamente, estas tiveram seu início na década de 90 (noventa), período em que a America Online (AOL) permitiu que seus usuários criassem perfis virtuais onde poderiam descrever a si mesmos e criar comunidades para troca e compartilhamento de informação. Posteriormente, a mesma empresa instalou um sistema de mensagens instantâneas, este pioneiro entre os chats de relacionamentos e a real inspiração para os "messenger" que utilizamos atualmente (LIMA, 2016).

Contudo, foi somente a partir dos anos 2000 (dois mil) que as redes sociais alcançaram uma massa significativa de usuários. Nesse sentido, em 2002 (dois mil e dois) nasce o *Fotolog*, rede social na qual era possível a publicação de imagens acompanhada de discursos, os quais, possuíam caráter sentimental, sendo possível aos conhecidos comentar tais publicações (LIMA, 2016).

A primeira rede social a receber esse status foi o *Friendster*, o qual possibilitava que as amizades do mundo real pudessem ser transportadas para o meio virtual. A utilização da referida rede social foi impactante, visto que atingiu a incrível marca de 3 (três) milhões de contas de usuários em apenas três meses (LIMA, 2016).

Contudo, somente a partir de 2004 (dois e quatro) é que chegamos as redes sociais mais utilizadas e mais conhecidas até hoje, dentre elas o *Flickr*, o *Orkut* e o *Facebook*. Semelhante ao *Fotolog*, o *Flickr* é uma plataforma digital que permite a publicação de imagens por meio de álbuns e acervos de suas postagens. Já o *Orkut*, foi a rede social do Google mais utilizada pelos usuários brasileiros durante muitos anos, até perder esse posto para a rede social *Facebook*, de criação de Mark Zuckerberg, de maneira que, a referida rede social alcança a impressionante marca de 908 (novecentos e oito) milhões de usuários cadastrados (LIMA, 2016).

Assim, é possível verificar que com o surgimento das redes sociais *on-line* surge também, conseqüentemente, uma inovação no modo de interação entre os indivíduos, fazendo com que os usuários optem por partilhar suas vidas e seus ideais, expondo isso por meio de publicações e compartilhamentos pela rede.

No Brasil, depois da queda do Orkut pode-se verificar o surgimento das mais variadas redes sociais, de modo que as que mais se destacam são: *Facebook*, *Twitter* e *Google+* (LIMA, 2016).

Dessa forma, diretamente interligada à Internet móvel, as redes sociais passaram a ser utilizadas por meio dos aparelhos celulares, a partir dos aplicativos para os *Smartphones*.

Em vista disso, percebe-se que atualmente o usuário de Internet possui acesso à rede ao alcance de suas mãos, de forma que os aparelhos celulares facilitaram, significativamente, o acesso de forma rápida e prática.

Consequentemente, as pessoas encontram-se conectadas quase em tempo integral e compartilhando a sua rotina com amigos e conhecidos pelas redes sociais, o que por vezes pode ser visto temerário devido ao grande alcance que qualquer postagem na Internet possui.

Em razão disso, as relações interpessoais, as quais são reguladas pelo direito, também necessitam atentar-se a vida dos usuários no ambiente virtual, prevendo a existência de um Direito Digital, o qual regulamente os direitos de cada um na Internet.

Isto posto, é necessário entender e analisar como o Direito Digital comporta-se e regulamenta as interações dos usuários realizadas nos ambientes virtuais, de maneira a prever quais os direitos, deveres e garantias dos internautas.

2.1 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

A presente pesquisa já tratou de elucidar de que forma ocorreu o surgimento da Internet e de que maneira ocorreu sua evolução até os dias atuais.

Sendo assim, com a existência da Internet surge o ciberespaço, o qual pode ser entendido como um *locus*, em que suas estruturas são definidas e determinadas de acordo com a vontade dos seus usuários. Portanto, será nesse local que utilizaremos os aplicativos de e-mails, sites de notícia e relacionamento, dentre outros utilizados em nosso cotidiano, o que evidencia a vivência virtual do usuário (MADALENA, 2016).

Consequentemente, essa interação virtual pode acarretar em situações problemáticas, as quais, por muitas vezes, podem lesionar direitos inerentes aos usuários.

Nesse sentido, asseverou Auriney Brito:

O problema da internet passou a ser identificado quando a tecnologia incrementou e complicou relações sociais consideradas, até então, pacíficas e controladas, possibilitando algumas experiências socialmente desagradáveis e indesejadas, como

sua utilização para a prática de crimes, e a criação de novos contatos que colocam em risco bens que ainda não tiveram sua relevância reconhecida pelo Direito. (BRITO, p. 25, 2013).

Na definição de Peck (2016, p. 71) a Internet pode ser entendida como um local onde as questões de Direito ocorrem e precisam ser reguladas, visto que esse território, ou jurisdição, é a Internet propriamente dita. Assim, sendo a Internet entendida como um meio, ou seja, como um território, é preciso falar-se em Direito Digital, o qual encontra um enorme desafio de imediato, qual seja, preparar-se para o que é desconhecido, aplicando as normas existentes, ou, criando-as, para que o Direito possa adequar-se ao caso concreto e poder dar a solução devida ao mesmo passo das mudanças sociais ocorrentes e da realidade social.

Nessa perspectiva, Madalena (2016) fez a seguinte consideração acerca do Direito Digital:

[...] sendo a Internet uma das possíveis novas extensões do homem, também o é direito. Dessa assertiva, podemos avançar e começar a compreender a existência de um sistema jurídico autônomo que regule as relações do homem com a Internet e a tecnologia da informação, pelo qual escolhemos, como melhor nomenclatura a do “direito digital”. Assim, o direito digital será o sistema jurídico cujo objeto é a tutela das relações sociais do homem com a tecnologia, razão pela qual seu escopo, assim como a natureza do seu objeto, é flexível e líquido.

Da mesma forma, não foi diferente no Brasil, visto que a necessidade do sistema jurídico brasileiro em atentar-se ao homem tecnológico e as suas relações no ciberespaço foi clarividente, prevendo o legislador a necessidade de criação de normas específicas para regulamentar as situações ocorridas no meio virtual.

No mesmo sentido, considera a doutrina brasileira que:

[...] o ciberespaço é “o ambiente virtual onde ocorrem fatos jurídicos que provocam a incidência do chamado direito digital”. Ainda, avançam e acrescentam que o direito digital será a “disciplina voltada para garantir a segurança de relações que se desenvolvem por causa do uso da mídia eletrônica”(NERY JUNIOR, Nelson; NERY A., Rosa Maria De, 2014, p. 279 apud MADALENA, 2016).

Atentando-se a essa realidade, surge no Brasil o primeiro impulso normativo a fim de tratar sobre o uso da Internet no país, isto é, cria-se um projeto de lei para tratar acerca dos crimes cibernéticos, qual seja, a Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014, a qual visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, intitulada como "Marco Civil da Internet" (GARCIA, 2016).

No entanto, é válido ressaltar que a existência de um complexo normativo específico que discipline as relações jurídicas ocorridas na Internet não afasta, de pronto, a

aplicação de todas as outras normas já então existentes, como por exemplo o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor (MADALENA, 2016).

Assim, infere-se que a Lei do Marco Civil da Internet foi um marco para a história do Direito Digital brasileiro, de modo que a sua aplicação as situações problemas enfrentadas no meio virtual merecem certo destaque.

Apresentada a importância da Rede Mundial de Computadores frente ao direito brasileiro, passa-se a analisar de forma mais aprofundada como se deu a promulgação e aplicação da Lei do Marco Civil da Internet no Brasil.

2.2 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Como já demonstrado na presente pesquisa, o direito necessitou regular as interações vivenciadas pelos usuários de Internet e, evidentemente, no Brasil o Direito Digital teve de regulamentar tais situações, tendo como marco inicial a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet.

Inicialmente, é interessante situar-se historicamente para entender como se deu o processo de elaboração do Marco Civil da Internet no Brasil.

Tendo sido vítima de espionagem junto com a Alemanha, o governo brasileiro e alemão trataram de encaminhar à Organização das Nações Unidas um projeto intitulado "O direito à privacidade na era digital". Tal projeto foi devidamente aprovado a fim de proteger o uso das novas tecnologias pelos usuários (FILHO, 2016).

Diante da necessária reação ao caso de espionagem sofrido pelo Brasil, o governo brasileiro enxergou a necessidade de se retomar o debate sobre uma lei que regulamentasse a internet no país.

Primeiramente, o Marco Civil da Internet surgiu como alternativa a "Lei Azeredo", a qual consistia em um projeto de lei para criação de legislação criminal referente a internet, intitulada dessa forma devido ao seu principal defensor, deputado Eduardo Azeredo (LEITE; LEMOS, 2014, p. 4).

No entanto, devido a uma grande mobilização da sociedade e de acadêmicos, foi elaborada uma petição online a qual atingiu a monta de 150 (cento e cinquenta) assinaturas em protesto ao referido projeto de lei, o que fez com que o Congresso e o governo suspendessem o seu trâmite (LEITE; LEMOS, 2014, p. 4).

Em razão disso, o Ministério da Justiça juntamente com a Fundação Getúlio Vargas propuseram a utilização da própria internet para a criação do texto legal. Assim, criou-

se uma plataforma para debate sobre o Marco Civil (www.culturadigital.org/marcocivil), local em que se pode estabelecer os princípios da referida lei e, posteriormente, seu próprio texto legal, sendo publicado para debate público no ano de 2010 (LEITE; LEMOS, 2014, p. 5).

Vale ressaltar que, embora tenha sido um grande avanço jurídico a elaboração do Marco Civil, o Brasil encontrava-se em atraso no que diz respeito aos outros países mais desenvolvidos, os quais já possuíam legislação pertinente a regulamentar o uso da rede.

No entanto, é importante frisar a ideia de democracia em sentido amplo no qual se deu a elaboração do Marco Civil, visto que a sociedade teve participação direta na criação do seu conteúdo.

Após intensa participação popular por meio de debate público, o texto final da lei foi devidamente concluído e encaminhado pelo Ministério da Justiça e pelos professores da Fundação Getúlio Vargas para ser analisado pelo governo. Assim, em 24 de agosto de 2011 o Marco Civil foi encaminhado ao Congresso, tendo sido designado como seu relator o deputado Alessandro Molon, o qual propôs novas consultas públicas (LEITE; LEMOS, 2014, p. 6).

O referido Projeto de Lei remontou, respectivamente, na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que conhecemos hoje.

Sendo assim, é possível denotar a real importância do Marco Civil frente as outras tantas leis já elaboradas no Brasil, visto que ela foi a principal reação ao ataque de espionagem sofrido pelo país e que, em sua elaboração, a população teve participação direta e intensa na criação das diretrizes e princípios a serem resguardados pela lei que tratou de regulamentar os direitos dos usuários brasileiros na internet.

Como todo ordenamento jurídico, o Marco Civil da Internet possui diretrizes e princípios, os quais, dão base para sua interpretação e aplicação. Dentre as garantias fundamentais que o Marco Civil procurou proteger destacaremos duas, as quais, entendemos possuírem impacto direto ao tema do presente estudo, ou seja, a prática do Cyberstalking.

Assim, no que diz respeito a tais princípios, passamos a destacar a importância da garantia da liberdade de expressão como garantia fundamental dos usuários de internet. Sabe-se que a liberdade de expressão como direito e garantia de todo cidadão vem contida no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988⁴.

⁴ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988).

Paralelamente a esse princípio fundamental elencado em nossa Constituição Federal, no Marco Civil a liberdade de expressão encontra-se disposta em dois dispositivos legais. Primeiramente, disposto no art. 2º da lei, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Cumulativamente ao disposto no artigo supracitado, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal assim prevê: "A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" (BRASIL, 2014).

Em relação a esse princípio fundamental, alguns grupos da sociedade, inicialmente, temiam pela edição de uma norma tangente a regular o uso da internet no Brasil, pois acreditavam que de certa forma essa lei poderia suprimir ou restringir a liberdade dentro da internet (LEITE; LEMOS, 2014, p. 132).

No entanto, tal princípio deve ser analisado em consonância com a liberdade constitucional de expressão, a qual compreende que esse direito fundamental não possui garantia absoluta, ou seja, não se sobrepõe aos demais direitos fundamentais, devendo ser limitada caso a caso (LEITE; LEMOS, 2014, p. 135).

Por essa razão, denota-se que a liberdade de expressão na internet veio contida em um rol de princípios a serem observados pela própria Lei do Marco Civil (rol do art. 3º da lei), de modo que se pode interpretar que nenhum princípio será superior hierarquicamente em relação a outro, devendo ser relativizado pelo operador do direito no caso concreto.

Noutro norte, a Lei do Marco Civil também traz como garantia ao usuário de internet o direito à privacidade e proteção dos dados pessoais, esses previstos inicialmente nos incisos II e III do art. 3º da referida lei⁵.

⁵ Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...] (BRASIL, 2014).

Contudo, é no art. 7º da Lei do Marco Civil onde vamos encontrar não só o direito ao resguardo da intimidade e da vida privada do usuário, mas também, a possibilidade de reparação civil quando da inviolabilidade desses mesmos direitos. Senão, vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (grifo do autor). (BRASIL, 2014).

Acerca do assunto, asseverou Damásio de Jesus (2014, p. 33):

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamentou o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e vida privada no âmbito da internet.

Nesse aspecto, pode-se perceber o quão inovadora foi a Lei do Marco Civil ao prever a possibilidade de indenização por danos sofridos pelo usuário ao navegar pela

internet, o que traz segurança tanto para a utilização da rede quanto para as soluções dos conflitos jurídicos.

No que tange a proteção dos registros eletrônicos dos usuários da rede, prescreve os §§1º e 2º do art. 10 da Lei do Marco Civil⁶ a regra de que os provedores de internet serão responsáveis por tais registros, devendo disponibilizá-los somente mediante ordem judicial (LEITE; LEMOS, 2014, p. 156).

Logo, verifica-se que o legislador atentou-se à responsabilidade dos provedores de internet pelo resguardo e proteção do direito à privacidade dos usuários, de modo que estes somente terão o dever de acessar e disponibilizar tais informações por força de decisão judicial, o que reforça a ideia de segurança jurídica diante de tais situações.

Além disso, corroborando ao exposto vale ressaltar a regra contida no art. 12 do mesmo diploma legal⁷, o qual prevê que sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, às infrações discriminadas nesta lei ficarão sujeitas as sanções previstas nela.

Dessa forma, fica evidente a importância dada pelo legislador quanto à garantia do direito à privacidade do usuário de internet, ao passo que o Marco Civil tratou de descrever como serão protegidos os dados pessoais dos usuários, sobre quem recai tal responsabilidade e quais as sanções aplicáveis quando lesionados tais direitos.

Por essa razão, é possível compreender o forte impacto da Lei do Marco Civil da Internet no Brasil, tendo em vista que antes de sua elaboração não existia uma legislação a fim de resolver os contenciosos oriundos do meio virtual.

Nessa perspectiva, prática de crimes virtuais ficariam ainda mais impunes frente a grande lacuna legislativa em relação a esse tema. Logo, a prática de injúrias, calúnias,

⁶Art. 10 - A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (BRASIL, 2014).

⁷Art. 12 - Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (BRASIL, 2014).

difamações e, principalmente a prática de perseguição virtual (*Cyberstalking*), quedariam subordinadas apenas a legislação até então vigente, restando aos usuários da rede recorrer ao Código Civil, ao Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, etc.

Assim, o Marco Civil adveio não com o intuito de cuidar de aspectos penais referentes ao uso da internet, mas sim e, principalmente, para estabelecer direitos de caráter civil a serem garantidos em favor do usuário (LEITE; LEMOS, 2014, p. 242).

Na lição de LEITE e LEMOS (2014, p. 243), estes preconizam que:

Em primeiro lugar, o Marco Civil se apresenta como uma grande moldura de direitos e liberdades individuais dos usuários, mas que, em certos pontos, ainda precisa ser complementada por outras leis e regulamentos. Em segundo lugar, o emprego do termo constituição associado ao Marco Civil não deve conduzir ao erro de considerá-lo uma legislação “suprema”. Embora reproduza no plano legal diversos direitos fundamentais, o Marco Civil, enquanto lei ordinária que é, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, e nunca o inverso.

Desse modo, o Marco Civil deve ser entendido como uma lei tangente a regulamentar a utilização da internet pelos brasileiros mas, não como legislação suprema, e sim, sendo aplicada em consonância com os preceitos constitucionais e demais leis infraconstitucionais existentes.

Considerando que o presente estudo busca analisar a possibilidade de reparação civil pela prática de perseguição virtual - *Cyberstalking* - vê-se a relação imediata do Marco Civil frente a essa problemática, ao passo que tal legislação tratou dos direitos fundamentais do usuário (possível vítima do *stalker*), abrindo para o aplicador do direito a possibilidade de aplicação dessa lei juntamente às sanções cíveis, penais ou administrativas.

Delineada a forma como foi criada a Lei do Marco Civil, seus principais aspectos e garantias fundamentais, cuida-se agora quanto a responsabilidade civil dos provedores de internet em relação aos danos decorrentes de conteúdo gerado pelos usuários.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

Inicialmente, para que seja possível compreender o campo da responsabilidade civil dos provedores de internet é necessário atentar-se sobre quem recai tal responsabilidade, ou seja, quem é a figura de provedor de internet.

Sob a ótica do Marco Civil, este menciona apenas duas espécies de provedores de internet: o provedor de conexão à internet e o provedor de aplicações de internet.

Por provedores de conexão, estes podem ser entendidos como aqueles que oferecem "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP" (inciso V do art. 5º da Lei nº 12.965/14). Por outro lado, os provedores de aplicações de internet podem ser conceituados como "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965/14).

Acerca da responsabilidade dos provedores de internet surge na jurisprudência nacional três entendimentos, quais sejam: a não responsabilização dos provedores de internet pelas condutas dos usuários; a responsabilidade objetiva dos provedores frente ao risco inerente da atividade desenvolvida; e a responsabilidade subjetiva dos provedores, sendo esta em duas possibilidades, seja pela não remoção do conteúdo dado como lesivo pela vítima, ou, pelo descumprimento de ordem judicial ordenando a retirada do conteúdo considerado lesivo (LEITE; LEMOS, 2014, p. 793).

O primeiro entendimento é simples, o qual diz respeito a isenção de responsabilidade dos provedores de internet pelo fato de estes serem meros intermediários entre o ofensor e a vítima ofendida (LEITE; LEMOS, 2014, p. 794).

Desse mesmo modo, a própria lei do Marco Civil da Internet tratou de isentar a responsabilidade do provedor de conexão de internet no art. 18, o qual prevê que: "O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros" (BRASIL, 2014).

Complementando, TEFFÉ (2015) esclarece que:

Conforme dispõe o art. 18, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O artigo traz, portanto, uma imunidade legal a este provedor. A principal justificativa é o fato de a sua atividade ser análoga a de um simples meio condutor para que se chegue à informação, como uma companhia telefônica.

Por outro lado, o segundo entendimento é referente a responsabilidade objetiva dos provedores de internet. Nessa perspectiva, haveria responsabilização do provedor de internet devido ao risco inerente da atividade desenvolvida.

Contudo, tal entendimento encontra-se devidamente rechaçado pela jurisprudência pátria, a qual firmou entendimento no sentido de que:

[...] (i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site,

removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”⁸.

Logo, verifica-se que a jurisprudência nacional tratou de afastar a possibilidade de caracterização de responsabilidade objetiva por parte dos provedores de internet, respondendo estes, tão somente, por dados decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, dos quais, tiverem conhecimento da existência e, notificados, não removê-los.

A partir disso caracteriza-se o terceiro entendimento adotado pela jurisprudência pátria, sendo este o aplicado atualmente, de que a responsabilidade dos provedores de Internet se dará de forma subjetiva.

Nas palavras de TEFFÉ (2015):

A justificativa pela escolha deste regime de responsabilidade reside no fato de que a responsabilidade civil objetiva incentivaria o monitoramento privado e a exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos, o que representaria uma indevida restrição à liberdade de expressão. Além disso, este regime criaria uma imprevisibilidade quanto à responsabilidade do provedor, o que constituiria uma possível barreira para a inovação tecnológica, científica, cultural e social, bem como obrigaria o provedor a realizar um controle prévio de tudo aquilo que fosse postado, o que poderia ser compreendido como uma forma de censura e aumentaria os custos do serviço.

Dessa forma, a responsabilidade dos provedores não pode ser analisada de forma objetiva, visto que lesaria a liberdade de expressão dos usuários de forma direta, de modo que todo conteúdo gerado tivesse que passar por um controle prévio para ser postado, na tentativa de dirimir os riscos inerentes à atividade. Logo, a jurisprudência passou a adotar a responsabilidade civil de forma subjetiva dos provedores de internet.

Por sua vez, tal entendimento jurisprudencial se divide em dois fundamentos distintos, dos quais, poderá o provedor responder civilmente em razão: do não atendimento a uma notificação pela vítima, a qual tenha informado ao provedor sobre a ocorrência de um ato danoso; e do não atendimento a uma ordem judicial, a qual, comine a retirada do conteúdo considerado lesivo, sendo este o entendimento extraído do próprio Marco Civil (LEITE; LEMOS, 2014, p. 801).

No entanto, o primeiro fundamento seria de certo modo temerário, tendo em vista que ao provedor, após receber a notificação do usuário lesado, lhe restaria duas opções: retirar o conteúdo assim que recebesse a notificação, o que ocasionaria impacto direto a liberdade de expressão; ou manter o conteúdo no ar por entender não haver motivos para sua retirada,

⁸STJ, REsp 1.641.133 - 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 20/06/2017.

correndo o risco de ser responsabilizado judicialmente pelo conteúdo (LEITE; LEMOS, 2014, p. 804).

Sendo assim, o segundo fundamento é aquele contemplado pelo próprio Marco Civil, competindo então analisar o que preceitua o art. 19 e seus parágrafos da Lei 12.965/14:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASI, 2014).

A partir da leitura do artigo supracitado, com propriedade Chiara Antonia Spadaccini de Teffé (2015) afirma que:

[...] (I) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo, após a devida notificação judicial; (II) a mera notificação extrajudicial, em regra, não ensejará o dever jurídico de retirada do material; (III) esta opção de responsabilidade coaduna-se com o objetivo de assegurar a liberdade e evitar a censura privada; (IV) o Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão; (V) a remoção de conteúdo não depende exclusivamente de ordem judicial, de forma que, o provedor poderá a qualquer momento optar por retirar o conteúdo, quando poderá eventualmente responder por conduta própria.

Sendo assim, o Marco Civil tratou de diferenciar o tratamento dado aos provedores de conexão em relação aos provedores de aplicações de internet, sendo que aqueles serão isentos de responsabilidade civil, enquanto que para os provedores de aplicação de internet esta se dará de forma subjetiva.

Frente a isso, a partir da leitura do art. 19 da Lei 12.965/14 se pode entender que o conteúdo lesivo apenas poderia ser retirado mediante ordem judicial, o que poderia ensejar

críticas, visto que, conseqüentemente, o judiciário não responderia na mesma velocidade em que o conteúdo pudesse ser repassado e acessado pelos usuários, por exemplo.

Nessa linha de raciocínio, esclarece Leite e Lemos (2014, p. 810) que:

O que o Marco Civil determina é a salvaguarda dos provedores de aplicações no sentido de que os mesmos apenas serão responsabilizados se não cumprirem ordem judicial para a retirada do material ofensivo. Isso não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas de danos decorrentes do conteúdo publicado.

A adoção dessa medida visa a combater a indústria das notificações para remoção de conteúdo pelos mesmos argumentos apresentados anteriormente. O Marco Civil assume posição de defesa da liberdade de expressão e garante aos provedores a imunidade que neutraliza o temor que poderia existir no sentido de que a não remoção do conteúdo, depois da notificação, geraria a sua responsabilização.

Nesse sentido, o Marco Civil é claro ao afirmar que é dever do sujeito ofendido recorrer ao Poder Judiciário para demonstrar e motivar o seu pedido para remoção do conteúdo que entende lesivo, não cabendo aos provedores de aplicações de internet por essa remoção, mas sim, ao magistrado em entender pela determinação de retirada ou não do conteúdo tido como lesivo, sendo esta a instância adequada para a resolução dos litígios.

Demonstrada de que forma se dará a responsabilidade civil dos provedores de internet quanto aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, passa-se a análise dos elementos da responsabilidade civil e suas excludentes.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo abordará acerca do instituto da responsabilidade civil e seus principais aspectos, agregando ao objetivo final do presente estudo, qual seja, a análise de reparação civil pela prática do *Cyberstalking*.

Sendo assim, será a partir da análise do referido instituto que se verificará a conduta ilícita do *cyberstalker* e sua conseqüente obrigação civil na reparação dos danos causados à vítima.

Assim, passemos a analisar o contexto histórico da responsabilidade civil, de que forma é sua classificação e seus elementos, bem como as causas de exclusão de responsabilidade.

3.1 RESENHA HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O sentimento de justiça sempre esteve inerente no ser humano, o qual a praticava da forma como entendia ser a correta e no âmbito da vida privada. Logo, nas primícias o homem, ancorado aos costumes, tratava de solucionar os litígios utilizando a própria força, ou seja, a ideia de justiça era aquela ligada diretamente à vingança privada.

Contudo, foi com a Lei de Talião que emergiu a primeira concepção de ressarcimento de dano que alguém pudesse sofrer, de maneira que por este código haveria equidade entre a conduta inerentemente prejudicial e a consequência a ser imposta ao agente (NADER, 2015, p. 49).

Assim, aquela famosa frase de retribuição de Talião "olho por olho, dente por dente" é a forma mais evidente de constatar a própria natureza do homem de retribuir o mal injusto com as próprias forças e equiparado ao mal perpetrado.

A partir dessa equidade na própria punição, idealiza-se uma forma de resolução dos litígios entre vítima e ofensor, de maneira que se restitua o dano da mesma forma como o fez o causador, em não havendo pacto entre as partes (PEREIRA, 2016, p. 4).

No entanto, embora tenha sido através da Lei de Talião que passamos a ter a primeira noção de responsabilidade civil, foi com a *Lex Aquilia* que estabeleceu-se princípios norteadores da responsabilidade civil extracontratual.

Acerca deste código, Sílvio de Salvo Venosa esclarece que:

Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma

figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa (2016, p. 22).

Dessa forma, surgiu no sistema da responsabilidade civil a figura da culpa como determinante para a reparação do dano, de maneira que, para sua configuração, se analisaria a conduta do agente, a ilicitude da conduta e a comprovação do dano causado.

Complementando, Alves (2000 apud NADER, 2015, p. 51) indaga que:

Na Lex Aquilia, para a caracterização do *damnum injuria datum*, de acordo com José Carlos Moreira Alves, fundamentado em textos clássicos, era necessária a conjugação de três requisitos: a) a injúria, ou seja, a conduta do agente deveria ser contrária à ordem jurídica. Assim, caso o dano resultasse de um ato de legítima defesa ou estado de necessidade, aquela figura jurídica não estaria presente; b) a culpa, que poderia se revelar pela voluntariedade da conduta (delito) ou simplesmente por imprudência ou negligência (quase delito); c) o *damnum*, isto é, a ocorrência de prejuízo causado diretamente pelo agente.

Assim, de acordo com a *Lex* para que houvesse a obrigação de ressarcimento do dano era preciso a caracterização desses três elementos para a configuração do prejuízo sofrido pela vítima e o dano causado pelo agente.

No entanto, somente a partir do século XVII, e por meio da Escola do Direito Natural, foi que a Lei Aquilia pôde abranger o seu conceito, de modo que os juristas à época formularam o fundamento jurídico da responsabilidade civil, afirmando que esta se caracteriza pelo rompimento do equilíbrio patrimonial ocasionado pelo dano, ou seja, afastasse a culpa para a sua configuração e passa-se o foco para a noção do dano causado (VENOSA, 2016, p. 22).

Nesse mesmo período iniciou-se então a era da codificação do Direito Privado, sendo o Código Napoleão àquele responsável pelo ampliamto do conceito de responsabilidade civil, especificadamente em seu art. 1382, o qual possuía a seguinte redação: "Todo ato, qualquer que seja, de homem que causar dano a outrem obriga aquele por culpa do qual ele veio a acontecer a repará-lo" (NADER, 2015, p. 54).

Nessa acepção, pode-se depreender que o direito francês tratou de aperfeiçoar os ideais romanos no que diz respeito a responsabilidade civil.

Percebe-se então que a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no ordenamento jurídico da época por meio do Código Napoleão, este marcado pelo disposto nos artigos 1.382 e 1.383, os quais, definiram a responsabilidade civil fundada na

culpa, definição a qual acabou sendo inserida na legislação de outros países posteriormente (GONÇALVES, 2015, p. 26).

No que diz respeito ao Brasil, o primeiro esboço de legislação o qual tratou acerca da ideia de reparação foi o Código Criminal de 1830, o qual ia de encontro com a Constituição do Império vigente à época. O referido código acabou transformando-se em um código civil e criminal, prevendo em sua legislação a reparação natural, o dever de indenizar, a reparação e seus limites, o dever de reparar, etc (GONÇALVES, 2015, p. 27).

Ressalta-se que o referido diploma legal baseou-se na responsabilidade aquiliana, esta tendo sido regida pelo *Code Napoléon*, prevista nos artigos 21 e 22 do Código Criminal, dos quais, extraia-se o entendimento de que os danos causados à outrem, mediante dolo ou culpa, ocasionariam na obrigação do ofensor em reparar de forma plena a vítima (NADER, 2015, p. 57).

Neste contexto, verifica-se que o Brasil possuía um código misto, no qual, estavam previstas disposições no âmbito civil e criminal, sendo que para a haver reparação cível esta estaria dependente de haver a condenação criminal.

Em momento posterior, surge o Código Civil Brasileiro de 1916, o qual estabeleceu a responsabilidade civil com base à teoria subjetiva, ou seja, aquela que exige a comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano para que, conseqüentemente, este seja obrigado a repará-lo (GONÇALVES, 2015, p. 27).

Insta salientar que, embora no Código Civil Brasileiro de 2002 também seja adotada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, no antigo código esta restringia-se apenas na reparação por danos materiais, prevista no art. 159 daquele *códex* enquanto que, no atual Código Civil, expande-se também a reparação aos danos morais (NADER, 2015, p. 60).

Nesse vértice, surge no Direito brasileiro o inovador Código Civil de 2002, trazendo o conceito de ato ilícito em seu art. 186, o qual possui a seguinte redação: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Além dessa disposição, o legislador também tratou como ato ilícito o abuso de direito, previsto no art. 187 do referido código⁹.

⁹Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que, o atual Código Civil foi inovador em vários aspectos, mas, como avanço significativo, destaca-se o previsto no parágrafo único do art. 927 desse código¹⁰, o qual adotou a teoria do risco criado (NADER, 2015, p. 60).

Acerca da referida teoria, GONÇALVES (2015, p. 28) assevera que:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade.

Logo, entende-se que pela teoria do risco criado o agente será obrigado a responder pelo risco de sua atividade independentemente de culpa, havendo responsabilidade civil e obrigação de ressarcir os danos que possam ser causados a partir de uma atividade que ofereça riscos.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 trouxe como regra a responsabilidade civil subjetiva (prevista nos arts. 186, 187 e *caput* do 927), mas também, excepcionalmente, a responsabilidade civil objetiva, ou seja, a teoria do risco criado (prevista no parágrafo único do art. 927).

Nas palavras de Paulo Nader, ainda sobre essa inovação trazida pelo código, este discorre que:

O novo dispositivo prevê, genericamente, a responsabilidade sem culpa, além dos casos estipulados em lei, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Destarte, caracterizada a atividade de risco, a vítima fica liberada da prova de culpa do ofensor (2015, p. 60).

Sendo assim, o instituto da responsabilidade civil no Brasil avançou consideravelmente em relação a proteção à vítima e aos possíveis danos que esta possa vir sofrer. Isto porque, o legislador adotou como regra a responsabilidade subjetiva, tendo que haver prova da culpa para a obrigação de reparação civil, bem como não possibilitou ao agente exonerar-se de seu compromisso quando o risco de sua atividade for inerente à ela, tomando todas as medidas cabíveis para se evitar o dano.

¹⁰Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Realizado o aparato histórico da responsabilidade civil, passa-se, no seguinte tópico, à análise de sua classificação.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para melhor compreensão do tema objeto do presente estudo, faz-se importante a análise da classificação da responsabilidade civil, de modo a destacar a mesma, contratual e extracontratual, bem como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

3.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Por responsabilidade contratual pode-se entender que esta advém de uma obrigação preexistente, enquanto que a extracontratual não existe nenhuma relação jurídica precedente entre a vítima e o causador do dano.

Apesar de haver essa classificação distinta entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, o fato é que em ambas haverá a desobediência de um dever de conduta, por meio de um negócio jurídico ou não, em que, por tal descumprimento, terá o agente causador do dano o dever de ressarcimento.

Nesse diapasão, Sergio Cavalieri Filho discorre acerca dessa distinção:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto (2015, p. 33).

Dessa forma, havendo um vínculo obrigacional entre as partes preexistente, ou seja, criando as partes deveres e obrigações jurídicos por meio de contrato, tem-se a responsabilidade civil contratual, enquanto que, em não havendo relação jurídica anterior entre as partes e havendo a infração de um dever legal, estaremos diante da responsabilidade civil extracontratual.

No que diz respeito ao Código Civil, este disciplinou a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 à 188 e 927 a 954, enquanto que a contratual encontra-se prevista nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes. No entanto, embora haja essa distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, o Código Civil trata de forma genérica

sobre os atos ilícitos, a obrigação de indenizar e a indenização, não regulamentando o descumprimento de obrigações especificadamente no que diz respeito aos contratos (GONÇALVES, 2015, p. 45).

Por essa razão, existe uma parte da doutrina adepta a teoria unitária ou monista, a qual critica essa distinção didática feita entre responsabilidade contratual e extracontratual, visto que, independentemente de onde provém o comprometimento do agente, ante o cenário jurídico, os seus efeitos serão os mesmos. Contudo, ainda assim no Brasil adota-se a teoria dualista ou clássica (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 34).

No que se refere a teoria dualista, a doutrina defende haver determinadas distinções, as quais, acabam por confirmar a necessidade dessa diferenciação feita entre os dois institutos. O primeiro diz respeito ao *onus probandi*, visto que na responsabilidade contratual cabe ao credor comprovar o descumprimento da obrigação contraída entre as partes e ao devedor a obrigação de reparar o dano, salvo se demonstrar a existência de alguma excludente de responsabilidade, enquanto que na responsabilidade extracontratual deve o agente comprovar que o fato se deu por culpa do devedor, ou seja, o ônus de provar incumbe ao credor (GONÇALVES, 2015, p. 46).

Além disso, outra diferenciação que vale destaque é em relação à fonte que provém a obrigação entre as partes, em que na contratual a origem vem de um contrato ou convenção entre as partes, enquanto que, na extracontratual a obrigação emana de um descumprimento da própria lei (GONÇALVES, 2015, p. 46).

Demonstrada a distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, passa-se a análise da responsabilidade subjetiva e objetiva.

3.2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil tem como fundamento a culpa para determinar a obrigação do agente causador do dano ao seu ressarcimento. Conforme já elucidado no presente estudo, o Código Civil de 2002 adotou como regra a responsabilidade civil subjetiva, aplicando em casos excepcionais a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva, adotada como regra geral pelo legislador civilista, pode ser entendida como aquela em que para que haja a reparação de dano é necessário haver dolo ou culpa do agente, prevista no art. 186 do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Nader (2015, p. 31) expõe:

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

A partir disso, verifica-se que na responsabilidade civil subjetiva caberá à vítima a prova do *animus* do agente causador dos danos para a conduta ilícita, bem como demonstrar efetivamente a extensão dos danos sofridos.

Por outro lado, o Código Civil vigente também adotou a responsabilidade objetiva para determinadas situações, à exemplo do parágrafo único do art. 927 do mesmo diploma legal.

Desse modo, a lei previu determinadas situações em que a reparação de um dano independe da comprovação de culpa pelo agente causador do mesmo. Esse tipo de responsabilidade denomina-se objetiva, visto que dispensa a comprovação de culpa, bastando o dano em si e a relação de nexos causal para a sua validação. Por responsabilidade objetiva, ou teoria do risco, todo dano será indenizável, devendo o agente causador que corresponder ao nexos causal responder pelo ressarcimento, independente de sua culpa (GONÇALVES, 2015, p. 48).

Nesse contexto, VENOSA (2016, p. 18) esclarece:

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela.

A partir dessa análise extrai-se que, para a teoria do risco ou objetiva, terá o agente que responder pelos danos causados à outrem independentemente de culpa, devendo suportar os riscos que sua atividade causar e, conseqüentemente, tendo a obrigação de indenizar quando desta decorrer algum dano.

Corroborando ao exposto, esclarece GONÇALVES (2015, p. 49):

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora

encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

A responsabilidade civil objetiva pode ser evidenciada no Código Civil de 2002 no parágrafo único do art. 927, conforme já observado, bem como exemplificado nos arts. 932, 933, 936¹¹ e seguintes.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador procurou complementar a ideia de responsabilidade civil, ao passo que a responsabilidade objetiva não exclui a responsabilidade subjetiva, mas sim, complementa em determinados casos, independentemente de culpa.

Verificado como o Código Civil estabelece a responsabilidade consubstanciada na culpa ou dolo, evidenciando-se a responsabilidade subjetiva ou objetiva, no tópico a seguir passo à análise dos elementos da responsabilidade civil, especificadamente.

3.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil tratou de prever em seu art. 186 a obrigação de reparação de danos a quem cometê-los, ou seja, é neste artigo que o código tratou de conceituar o ato ilícito. Assim, vejamos a redação do referido artigo: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Dessa análise, pode-se extrair os elementos concernentes a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, dolo ou culpa, nexo de causalidade e dano.

Nesse sentido, passo a discorrer sobre cada um desses elementos para melhor compreensão acerca do instituto da responsabilidade civil.

¹¹Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (BRASIL, 2002).

3.3.1 Ação ou omissão

A conduta humana, como elemento subjetivo da responsabilidade civil, será o primeiro o qual analisarei no presente estudo, visto que é a partir dela que os outros elementos surgem.

Nas palavras de Tartuce (2016, p. 356) "[...] a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente."

Dessa forma, para a configuração do ato ilícito este presume a ocorrência de uma ação ou omissão do agente causador do dano, a qual viole direito de outrem, seja por obrigação contratual ou imposta pela lei.

Para o Código Civil de 2002, a responsabilidade poderá se dar por meio de ação do agente, a qual poderá ser por ato próprio, por ato de terceiro sob a guarda do agente, ou ainda, por atos causados por animais que sejam pertencentes ao mesmo (GONÇALVES, 2015, p. 53).

No que diz respeito a conduta por ato próprio, esta deverá conter o elemento da voluntariedade, de maneira que seja controlável a vontade do agente pelo fato lhe é imputável. Nesse aspecto, na responsabilidade civil por ato próprio, o agente responderá com seu patrimônio, de acordo com o princípio da responsabilidade civil patrimonial adotado pelo legislador, conforme previsto no art. 942 do Código Civil¹² (DINIZ, 2002, p. 44 apud TARTUCE, 2016, p. 357).

Já na responsabilidade por ato de terceiro, esta poderá ser evidenciada, por exemplo, nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados ou curatelados, restando aos seus responsáveis, pais, tutores e curadores, respectivamente, o comprometimento pela reparação civil oriunda daqueles, conforme previsto no art. 932 do Código Civil (GONÇALVES, 2015, p. 53).

¹² Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 (BRASIL, 2002).

Por fim, por danos causados por animais ou coisas inanimadas responderá o seu dono ou aquele a quem foi determinada a guarda da coisa, conforme arts. 936, 937 e 938 do Código Civil¹³ (MELO, 2015, p.173).

Por outro lado, a conduta poderá ser em caráter negativo, ou seja, por meio de um ato comissivo, quando o agente deixa de agir e, por sua omissão, acaba causando danos a outrem.

Na lição de Tartuce (2016, p. 356), para a configuração de um ato omissivo:

[...] é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Nessa perspectiva, o ato omissivo será aquele em que o agente tinha o dever de agir, mas deixou de fazê-lo, de modo que sua omissão deverá ser comprovada, demonstrando que o evento danoso não ocorreria se a conduta tivesse sido praticada.

Demonstrada como se caracteriza a conduta do agente para a configuração da responsabilidade civil, no tópico a seguir se analisará o elemento dolo ou culpa.

3.3.2 Dolo ou culpa

A partir de simples análise do art. 186 do Código Civil depreende-se que para o ato ilícito se caracterizar é preciso de uma "ação ou omissão voluntário, negligência ou imprudência".

Conforme já estudado, da ação ou omissão surge a conduta do agente, primeiro elemento a ser abordado no presente estudo. Logo, a partir desse comportamento é preciso analisar se a mesma foi cometida com ou sem intenção em relação ao resultado danoso, o que caracteriza, respectivamente, se agiu o agente com dolo ou culpa, o que resultaria em sua responsabilidade civil em reparar o dano causado.

Insta salientar que, para a configuração da responsabilidade civil a culpa veio esculpida no Código Civil de 2002 em seu *lato sensu*, levando-se em conta apenas se o agente

13 Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (BRASIL, 2002).

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (BRASIL, 2002).

agiu com ou sem culpa, sendo esta em seu sentido amplo, ou genérico, englobando o dolo e a culpa *stricto sensu* (TARTUCE, 2016, p. 358).

Por essa razão, é importante distinguir o dolo em relação a culpa uma vez que seus conceitos são distintos e não devem ser confundidos, pois que interfere diretamente no resultado da conduta, ou seja, no resultado danoso.

Nesse contexto, ensina Cavalieri Filho (2015, p. 49):

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado.

Dessa forma, extrai-se que, igualmente, tanto para o dolo quanto para a culpa haverá voluntariedade na conduta do agente, diferenciando-se, no entanto, quanto ao caráter inicial dessa ação uma vez que naquele será ilícita desde o seu início, pois tem a intenção de agir, enquanto que nessa será ilícita somente em seu resultado.

Quanto ao dolo, Carlos Roberto Gonçalves elucida que "O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico" (2015, p. 53).

Portanto, pode-se depreender que o dolo é caracterizado quando há a previsão do resultado pelo agente, ou seja, o sujeito que pratica a conduta ilícita antevê mentalmente o resultado danoso, sendo este o objetivo da sua ação. Além disso, o agente que age dolosamente possui consciência do caráter ilícito da sua atuação, agindo de forma contrária a lei, embora tenha o arbítrio de agir de maneira diversa, acaba por optar pela conduta ilícita (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 50).

Por outro lado, a culpa em seu sentido *stricto sensu* pode ser entendida como sendo um desrespeito a um dever preexistente ou violação legal, da qual, não há o elemento subjetivo intencional nessa não observância em sua conduta (CHIRONI, 1925 apud TARTUCE, 2016, p. 360).

A doutrina tradicional tratou de dividir a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. Por culpa grave entende-se aquela de maneira mais grosseira, aproximando-se do dolo, ou seja, aqui o agente assume o risco de que evento danoso não acontecerá. A culpa leve, por sua vez, será a infração de um dever de conduta pelo qual o homem comum não

deixaria de realizá-lo, ao exemplo do pai que possui o dever de cuidado com os filhos. Já a culpa levíssima é aquela realizada apenas por pessoas peritas em determinadas áreas de atuação no caso concreto, as quais faltam com atenção no seu desempenho sendo assim acabam por gerar a obrigação de reparar os danos que decorram de sua inobservância de cuidado. Embora a doutrina divida a culpa nesses três graus, a regra é que não será o grau de culpa que determinará a extensão do dano, mas sim, o efetivo prejuízo causado (VENOSA, 2016, p. 34).

A culpa ainda pode ser classificada como sendo *incomittendo* e *inomittend*. A primeira diz respeito a imprudência do agente, ou seja, surge a partir de uma ação, um ato comissivo. Já em relação a segunda se configurará quando houver uma negligência, a partir de uma omissão (TARTUCE, 2016, p. 361).

Ademais, Gonçalves conceitua que "A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização [...]" (2015, p. 54).

Todas essas categorias de culpa até então explanadas são oriundas da responsabilidade civil subjetiva, aquela em que a vítima precisa comprovar o dolo ou a culpa do agente.

No que diz respeito a teoria da responsabilidade objetiva, a jurisprudência considera a culpa como sendo *presumida*, ou seja, aqui não há a necessidade da vítima provar a culpa do agente mas sim, ocorrerá a inversão do ônus da prova ao próprio réu, causador do dano, cabendo a ele comprovar que não agiu com culpa (VENOSA, 2016, p. 39).

Contudo, embora a doutrina conceitue a culpa *stricto sensu* em seus mais variados aspectos, apenas se levará em consideração para medir a extensão do dano o prejuízo causado à vítima e não o grau de culpa do agente.

Nesse contexto, há um tipo de culpa que influenciará diretamente na fixação de indenização a ser ressarcida pelo agente, esta denominada de *culpa concorrente*. Assim sendo, a vítima concorre para o evento danoso, ou seja, o grau de culpa é idêntico para ambos os partícipes, o que demandará a compensação da responsabilidade, devendo nesse caso a indenização ser proporcional. O Código Civil trouxe expressamente esse tipo de culpa esculpida no art. 945¹⁴ (VENOSA, 2016, p. 41).

14 Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Feitas tais considerações, passa-se a análise do nexo de causalidade como elemento da responsabilidade civil.

3.3.3 Nexo de Causalidade

Como pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, o nexo causal atribuirá a existência de causalidade entre o fato e o dano sofrido a partir do ilícito, àquele conceituado no já conhecido art. 186 do Código Civil.

Partindo desse pressuposto, o nexo causal pode ser conceituado como:

[...] o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. De acordo com a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, “trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades (...). O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 70 apud TARTUCE, 2016, p. 369).

À vista disso, pode-se extrair que o nexo de causalidade será o liame entre a própria conduta do agente e o dano causado, de modo que este é indispensável para a configuração da obrigação de reparar o dano.

Nesse vértice, o nexo causal não trata de avaliar se o agente agiu com ou sem culpa, ou seja, não analisa o elemento subjetivo, mas sim, se a sua conduta tem ligação direta com o resultado danoso, isto é, se a sua ação deu causa ao resultado (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 66). Complementando, Cavalieri Filho esclarece que "Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito." (2015, p. 66).

No que diz respeito ao nexo causal na teoria da responsabilidade objetiva, Paulo Nader aclara que "Não preconizamos dispensa da causalidade, apenas a prova de sua ocorrência pela vítima e justamente quando as circunstâncias deixam claro que o agente, por sua atividade e conhecidos riscos, produz aquele tipo de efeito nocivo" (2015, p. 123).

Nesse sentido, depreende-se que tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na objetiva o elemento da causalidade será indispensável. Logo, poderá haver o dever sem a presença da culpa, como é o caso da responsabilidade objetiva, mas nunca poderá ocorrer o comprometimento sem a presença do nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 67).

Em tempo, a doutrina destaca três teorias justificadoras do nexo causal, são elas: a) *teoria da equivalência das condições ou do risco dos antecedentes*, pela qual entende-se que todos os fatos serão relativos ao evento danoso; b) *teoria da causalidade adequada*, na qual, dentre as possíveis causas, identifica-se aquela que tenha concorrido de forma potencial para o evento danoso; e c) *teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal*, pela qual haverá a interrupção do nexo causal por violação de direito de terceiro, somente podendo ser reparados aqueles danos decorrentes da conduta do próprio agente (TARTUCE, 2016, p. 371).

Por fim, no próximo tópico passa-se a análise do último elemento constitutivo da responsabilidade civil, qual seja, o dano.

3.3.4 Dano

Assim como os outros elementos da responsabilidade civil já analisados, o dano vem esculpido expressamente no art. 186 do Código Civil quando este prevê que haverá ato ilícito quando o agente causar dano a outrem.

O dano pode ser então entendido como o responsável pela obrigação de indenizar alguém, visto que não existirá ressarcimento sem o efetivo dano. Por essa razão, só haverá o dever de reparação quando praticado o ato ilícito e dele decorrer um dano à outrem (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 102).

O Código Civil caracteriza o ato ilícito em caso de haver dano material ou moral, ou seja, para o dano ser concretizado é preciso da configuração do ato ilícito. O dano, ou *damnum* em latim, pode ser traduzido como sendo uma lesão de natureza patrimonial ou moral. Para o direito, os termos dano e prejuízo são expressões equivalentes (NADER, 2015, p. 77). Ademais, Paulo Nader elucida que para "A caracterização do dano independe de sua extensão. Tanto os prejuízos de pequeno porte como os de grande expressão são suscetíveis de reparação. A Lei Civil não distingue a respeito" (2015, p. 77).

Conforme já mencionado, o dano pode ser entendido como material ou patrimonial e moral ou extrapatrimonial, sendo esta a classificação tradicional adotada pela doutrina.

Cavaliere Filho (2015, p. 103) assim conceitua o **dano material**:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta

definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.

Desta maneira, o dano material ou patrimonial será aquele que a parte consiga provar efetivamente o prejuízo sofrido em seu patrimônio, não resumindo-se somente em bens aferíveis economicamente, mas também, bens e direitos que façam parte de relações jurídicas.

Ressalta-se que o dano material não se refere apenas ao patrimônio momentâneo da vítima, mas também, ao prejuízo futuro, ou seja, o dano pode não provocar a diminuição imediata do patrimônio mas sim impedir o seu crescimento, a isso a doutrina denomina de **dano emergente e lucro cessante** (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 104).

Esses dois tipos de danos materiais encontram-se previstos no art. 402 do Código Civil, o qual possui a seguinte redação: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, Gonçalves (2015, p. 372) assim os conceitua:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. *Lucro cessante* é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.

Especificadamente sobre os lucros cessantes, a doutrina entende ter este relação com outro tipo de dano, a **perda de uma chance**. Essa perda se caracterizará quando, por meio da conduta de outrem, deixe de existir a probabilidade de um evento benéfico futuro à vítima, como por exemplo arrumar um emprego melhor. A isto a doutrina denomina de perda de uma chance clássica, em que a vítima perderá a chance em razão de uma conduta do agente, sendo que deverá se ter certeza quanto a autoria do fato a qual frustrará a chance (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 108).

Noutro norte, o dano caracteriza-se também quando não aferível patrimonialmente, o qual chamamos de **dano moral ou extrapatrimonial**.

Para VENOSA (2016, p. 54):

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades

de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

Assim, extrai-se que o dano moral se configurará quando causar à vítima um abalo psicológico, isto é, quando gerar lesão aos direitos da personalidade. Sendo o dano moral algo não aferível, cabe ao Juiz em cada caso analisar o dano efetivamente sofrido.

Nesse contexto, "Do ponto vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação" (CAVALIERI FILHO, 2000, apud VENOSA, 2016, p. 56)

Ademais, a doutrina ainda conceitua os danos morais em dois aspectos: no *sentido estrito* e no *sentido amplo*. O primeiro trata da violação ao direito à dignidade, elencado pela própria Constituição Federal de 1988 enquanto que, o segundo aspecto diz respeito a violação de algum direito da personalidade, isto é, direitos inerentes a essência humana (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 119).

Deste modo, analisamos cada elemento da responsabilidade civil e seus aspectos gerais, bem como de que forma estes se configuram para que surja a obrigação de reparar o dano.

Por oportuno, torna-se importante no presente estudo analisar em quais situações afasta-se o dever de reparar o dano, ao que chamamos de excludentes da responsabilidade civil.

3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tangente ao dever de indenizar, a lei civil trata de contemplar situações as quais excluem a responsabilidade do agente causador do dano. Assim, "Há situações que provocam prejuízos ao direito de outrem, mas não constituem atos ilícitos"(RIZZARDO, 2015).

Nesse sentido, embora o dano se presente e a relação de causalidade entre a ação e o dano também exista, dessa conduta não ensejará o dever de indenizar. Isto porque, a ação do

agente não será considerada como ato ilícito. As excludentes de responsabilidade civil encontram-se expressas no art. 188 do Código Civil de 2002¹⁵. Além dos casos previstos nesse artigo também afastam ou atenuam o dever de indenizar o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima (RIZZARDO, 2015).

Assim, passa-se a análise de cada uma dessas excludentes de responsabilidade civil.

3.4.1 Da legítima defesa

Esta excludente vem elencada no inciso I do art. 188 do Código Civil de 2002 e pode ser aplicada tanto na esfera cível quanto na criminal, sendo conceituada no art. 25 da Lei Penal, o qual possui a seguinte redação: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (BRASIL, 1940).

A legítima defesa pode então ser entendida como uma justificativa para a conduta do agente. Embora a sociedade não admita justiça com as próprias mãos, acaba-se reconhecendo o direito do indivíduo em determinadas situações, podendo este se utilizar de meios para repelir a agressão injusta contra si ou contra pessoas próximas a ele ou a seus bens (VENOSA, 2005, p. 62 apud TARTUCE, 2016, p. 584).

Nesse contexto, para NADER "Quem age em legítima defesa o faz acobertado pelo *Jus Positum* e seguindo a ordem natural das coisas. A reação à injusta agressão é fundamentada na Moral e emana do instinto humano; daí a sua observância em todas as épocas e lugares" (2015, p. 156).

Dessa forma, o agente que praticar uma ação em legítima defesa estará amparado pelo manto da excludente da responsabilidade civil, visto que ao repelir à agressão injusta, atual ou iminente esta não caracterizará ato ilícito, ou seja, "A conduta será lícita quanto à repulsa da agressão injusta e ilícita relativamente à demasia cometida" (NADER, 2015, p. 157).

¹⁵Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

Ademais, a legítima defesa não abrange "unicamente os bens materiais, mas também valores da personalidade como a honra e boa fama" (VENOSA, 2016, p. 70).

No entanto, a doutrina também traz a legítima defesa putativa, a qual consiste na irresponsabilidade criminal do agente, mas na esfera cível responderá este pelos danos efetivamente causados (NADER, 2015, p. 157). Complementando, Paulo Nader conceitua a legítima defesa putativa como sendo uma "falsa representação da realidade, supondo a ocorrência de uma agressão injusta ou iminente, que em realidade inexistente" (2015, p. 157).

Isto posto, a legítima defesa se configurará quando o agente utilizar meio necessários para e, tão somente, afastar a agressão injusta, de modo que este desforço não ultrapasse os limites impostos por lei.

3.4.2 Do estado de necessidade ou remoção de perigo iminente

O estado de necessidade vem esculpido no art. 188 do Código Civil de 2002, o qual dispõe:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

Por este comando legal entende-se que não constituirá ato ilícito a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente que esteja prestes a acontecer, desde que os atos praticados sejam absolutamente necessários a tal remoção de perigo, não excedendo os limites impostos por lei.

Assim sendo, "Como na legítima defesa, quem age em estado de necessidade não pratica ato ilícito; age dando expansão ao instinto de proteger o patrimônio ou valores vitais" (NADER, 2015, p. 158).

Embora quem haja em estado de necessidade não pratique ato ilícito, nem em todas as circunstâncias estará o agente isento de responsabilidade. Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves exemplifica:

Se um motorista, por exemplo, atira o seu veículo contra um muro, derrubando-o, para não atropelar uma criança que, inesperadamente, surgiu-lhe à frente, o seu ato,

embora lícito e mesmo nobilíssimo, não o exonera de pagar a reparação do muro (2012, p. 646).

Nesse contexto, se o dano causado não for por culpa do próprio dono da coisa, o agente que deteriorá-la para remoção de perigo iminente terá o dever de indenizá-lo. Nesse sentido, é a regra contida no art. 929 do Código Civil "Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram" (BRASIL, 2002).

Por outro lado, se o evento danoso é oriundo por culpa de terceiro, ao autor do dano lhe será dado o direito de ação regressiva contra para haver o que tiver ressarcido ao lesado. Esta é a regra prevista no art. 930 do mesmo código, *in verbis*:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I) (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, Gonçalves (2012, p. 646) utiliza-se do exemplo dado anteriormente e complementa que se "o evento ocorreu por culpa *in custodiendo* do pai da criança, que é o responsável por sua conduta" terá o motorista do veículo direito de regresso contra o pai do menor, para ressarcir qualquer despesa efetuada em favor do lesado.

Dito isto, passemos a análise da próxima excludente de responsabilidade civil.

3.4.3 Do exercício regular de um direito ou das próprias funções

Esta excludente também vem contida no art. 188 do Código Civil e preconiza que não configurará ato ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito, desde que o titular desse direito não ultrapasse os limites impostos em lei.

Como exemplo, Flávio Tartuce (2016, p. 588) elucida:

[...] à inclusão do nome de devedores no rol dos inadimplentes ou devedores, em cadastros de natureza privada (Serasa e SPC). Por uma questão lógica, a inscrição nos casos de inadimplência constitui um exercício regular de direito do credor, conforme entendimento unânime de nossos Tribunais. O raciocínio serve para o protesto de título em casos de não pagamento no prazo fixado.

Assim, concernente ao exercício regular das próprias funções pode-se compreender que "esta constitui uma espécie de exercício regular de direito, eis que a pessoa tem uma incumbência legal ou administrativa de atuação"(TARTUCE, 2016, p. 592). Nesse

caso, exemplifica-se quando da ação do policial ou do bombeiro no exercício de suas funções, os quais, diferentemente do estado de necessidade, agem no exercício regular do direito de suas profissões, não havendo a obrigação de reparar o dano ao lesado.

Dessa forma, de acordo com o Código Civil em nenhuma hipótese poderá o agente ser responsabilizado civilmente quando praticar um dano no exercício regular de um direito, por não configurar sua conduta ato ilícito e, conseqüentemente, não ensejará qualquer tipo de reparação civil (NADER, 2015, p. 162).

3.4.4 Do caso fortuito ou força maior

O caso fortuito ou força maior integra o art. 393 do Código Civil, o qual prevê a exclusão de responsabilidade do devedor pelos prejuízos oriundos de caso fortuito ou força maior, ou seja, em casos que não era possível evitar ou impedir, independentes da vontade das partes. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2002).

A lei traz o caso fortuito ou a força maior como circunstâncias que excluem a responsabilidade civil, logo, estas não são sinônimos. Por *caso fortuito* entende-se que este "decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra" (GONÇALVES, 2015, p. 483) enquanto que, *força maior* será "derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto" (GONÇALVES, 2015, p. 483).

Nesse contexto, assevera Gonçalves:

[...] para a configuração do caso fortuito, ou de força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro (2015, p. 483).

Por essa lógica, depreende-se que para a configuração da exclusão da responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior o evento deverá ser imprevisível e inevitável pelo devedor, ou seja, somente o fortuito externo será considerado para tal exclusão.

Assim, o caso fortuito ou força maior partirão de fatos estranhos à vontade do agente, em que, não havendo culpa daquele se romperá o nexo causal e, conseqüentemente,

não haverá responsabilidade. Ressalta-se que essa excludente de compromisso valerá tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Dessa forma, o evento danoso decorrerá de fato não causado pelo agente, mas sim, de acontecimentos externos à sua vontade (VENOSA, 2016, p. 66).

3.4.5 Do fato de terceiro

Por terceiro entende-se aquele além do causador do dano e a vítima do evento danoso, ou seja, o resultado dano ocorrerá por ato de terceiro. Essa excludente vem prevista indiretamente nos artigos 929 e 930 do Código Civil¹⁶.

Dessa maneira, o fato de terceiro somente excluirá a responsabilidade quando houver o rompimento do nexo causal entre o a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, ou seja, o fato de terceiro deverá ser exterior a relação causal entre a vítima e o causador do evento danoso. Por essa razão, este mesmo pode ser comparado ao caso fortuito ou força maior, ao passo que, a causa do evento danoso é estranha à ação do agente em ambos casos (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 97).

Corroborando ao exposto, indaga Venosa que:

No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexo causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível (2016, p. 74).

Desse modo, deverá o agente provar que o fato se deu por culpa exclusiva de terceiro a relação causal, de maneira a excluí-lo da responsabilidade. No entanto, "na maioria das vezes, em se tratando de fato de terceiro, para o qual há ação regressiva, raramente esta ocorre, porque geralmente esse terceiro não é identificado" (VENOSA, 2016, p. 74).

16 Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram (BRASIL, 2002).

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I) (BRASIL, 2002).

3.4.6 Da cláusula de não indenizar

Diferentemente das outras excludentes até então estudadas, a cláusula de não indenizar constitui de previsão contratual e, por esta razão, somente é aplicável na responsabilidade contratual.

Nesse sentido, assevera Venosa:

Trata-se, pois, da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cláusula tem por função alterar o sistema de riscos no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos para a vítima (2016, p. 78).

Nessa linha de pensamento, ressalta-se que "Essa cláusula não suprime a responsabilidade, mas suprime a indenização" (VENOSA, 2016, p. 78).

Corroborando ao exposto, Paulo Nader elucida:

A cláusula de não indenizar, como as demais, tem a sua validade condicionada ao princípio da boa-fé, inerente a todas as fases do contrato. Tratando-se de cláusula ampla, com diversas especificações, nem todas contrárias à ordem pública ou ferindo os princípios da boa-fé, as regulares deverão ser aproveitadas, não se justificando a nulidade absoluta da exoneração do dever de indenizar.

Desse modo, a cláusula de não indenizar deverá ir de encontro com o princípio de boa-fé contratual para que possa ter validade, assim como não ser contrária a ordem pública para que se possa excluir a responsabilidade de indenizar do contratante.

Contudo, essa cláusula para os direitos dos consumidores é considerada nula, visto que intenta-se proteger a parte mais vulnerável na relação negocial, qual seja, o consumidor. No que diz respeito aos contratos de adesão, muito comuns nas relações consumeiristas, somente será admitida se devidamente discutida pelos interessados. Além das relações de consumo, a cláusula de não indenizar também não será admitida quando houver crime ou ato lesivo doloso, pois que ensejaria o agente a agir contra o próprio dever estabelecido. Em suma, essa cláusula é admitida quando a tutela a ser protegida for de interesse individual, não ferindo direitos do consumidor, ou ensejando crimes, como visto (VENOSA, 2016, p. 78).

Resumidamente, a cláusula de não indenizar será admitida na responsabilidade contratual, desde que haja consentimento de ambas partes e quando não contrariar normas cogentes. Por outro lado, não será admitida na responsabilidade extracontratual, para exclusão ou delimitação de danos morais, nas relações de consumo, quando ensejar crimes ou atos

lesivos de carácter doloso, em contratos de transporte e nos contratos de guarda (TARTUCE, 2016, p. 599).

Posto isto, conclui-se o terceiro capítulo do presente estudo, o qual tratou de ilustrar os principais aspectos da responsabilidade civil, de maneira a fundamentar a análise do próximo capítulo, o qual trará a discussão acerca da possibilidade de responsabilização do *cyberstalker* no ressarcimento aos danos sofridos pela vítima da perseguição virtual, *Cyberstalking*.

4 CYBERSTALKING: HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO

De acordo com os capítulos anteriores do presente estudo, buscou-se tratar acerca do uso da internet por seus usuários, assim como discorreu-se acerca da responsabilidade civil e seus aspectos para sua configuração.

Por essa razão, passa-se a análise da possibilidade de reparação de danos pela prática do ato ilícito *Cyberstalking*, embasado ao já estudado até então.

Assim, torna-se necessário conceituar o *Cyberstalking*, analisando de que forma este se configura, a ilicitude da conduta, quais as consequências para a vítima e quando surge o dever de reparação para o agente perseguidor (*cyberstalker*).

4.1 DA PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PRIVADA

Inicialmente, ressalta-se que o presente estudo tem o objetivo de analisar a possibilidade de reparação civil pela prática do *Cyberstalking* visto que de sua prática o sujeito perseguidor fere o direito fundamental à vida privada da vítima, assim como pratica ato ilícito passível de indenização.

Oportunamente, infere-se que toda pessoa é titular de direitos fundamentais, os quais são resultado de uma constitucionalização dos direitos humanos positivados em nossa Carta Magna, devendo servir como objetivo da ordem jurídica, sendo respeitados por todos e, inclusive, pelo próprio Estado (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 208).

No que diz respeito ao direito fundamental à vida privada, este vem expressamente disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o legislador constitucional previu a possibilidade para àquele que sofrer lesão à sua intimidade, vida privada, honra ou imagem possa pleitear indenização pelos danos materiais ou morais causados em virtude dessa violação em face do causador dos danos.

Na esfera cível, o legislador infraconstitucional regulamentou o direito à vida privada e o direito à intimidade no Capítulo II do Código Civil de 2002, titulado como "Dos Direitos da Personalidade", nos arts. 11 à 21 do referido *códex*.

Sobre os direitos da personalidade conceituou Peluso (2017, p. 30):

Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais e perpétuos. De seu caráter absoluto decorre a oponibilidade erga omnes, na medida em que geram o dever geral de abster-se de sua violação. Sua extrapatrimonialidade afasta a possibilidade de transmissão e, em consequência, são direitos impenhoráveis. Sendo perpétuos, não comportam renúncia, nascendo e extinguindo-se com a pessoa, embora sob alguns aspectos possam gozar de proteção para depois da morte.

Sendo assim, os direitos da personalidade são absolutos e não podem ser aferidos como direitos patrimoniais, uma vez que são irrenunciáveis e impenhoráveis. Logo, os direitos da personalidade nascem com o titular de direitos e deveres, somente se extinguindo com a sua morte. O Código Civil traz a referida regra em seu art. 11, o qual possui a seguinte redação: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária." (BRASIL, 2002).

Quanto a sua oponibilidade, o Código Civil estipulou em seu art. 12 que "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei." (BRASIL, 2002). Por esta regra entende-se que havendo a violação ou ameaça a esses direitos, estes serão oponíveis por seu descumprimento de obrigação legal de não fazer, ensejando a possibilidade de indenização como instrumento de proteção aos direitos da personalidade (PELUSO, 2017, p. 31).

Especificamente no que diz respeito a recepção do direito constitucional à vida privada pelo Código Civil, o legislador infra constitucional regulou o referido direito no art. 21¹⁷. Igualmente a regra constitucional, o referido artigo determina que a vida privada é inviolável, podendo o interessado requerer provimento jurisdicional de natureza cominatória quando do seu descumprimento (PELUSO, 2017, p. 41).

Consubstanciando o que até o presente momento foi exposto, Machado e Mombach (2016, p. 210) afirmam:

[...] o direito à vida privada, quando visto sob o prisma do Direito Constitucional – enquanto direito fundamental, no qual paira conflitos de interesse entre o particular e o Estado – ou sob a ótica do direito da personalidade, constatando-se, por meio do Direito Civil, na proteção a individualidade, possui o mesmo objetivo, qual seja, salvaguardar a pessoa humana em seu íntimo.

Logo, tanto no aspecto constitucional quanto no cível, o direito fundamental à vida privada possui o objetivo de resguardar o íntimo do indivíduo para que, quando da lesão de sua intimidade, este tenha mecanismos de pleitear o seu direito.

¹⁷Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

O direito à vida privada por muitas vezes pode se confundir com o direito à intimidade, uma vez que ambos dizem respeito aos direitos da personalidade, no entanto, embora haja essa interligação entre eles, estes não possuem o mesmo significado.

Para Ferreira Filho (1997, p. 35 apud MAURMO, 2014):

"(...) os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc."

Desse modo, o direito à vida privada é gênero do direito à intimidade, tendo em visto que o primeiro é mais amplo, enquanto que o segundo se restringe a própria individualidade da pessoa. Sendo assim, "[...] a vida privada diz respeito aos elementos que formam a vida de uma pessoa e que não são de conhecimento público. Portanto, dentro da esfera da vida privada tende-se à intimidade" (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 211).

Feita tal distinção, podemos passar a conceitualização do direito à vida privada, o qual pode ser entendido como:

[...] um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no País, cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão, e cujo objeto é a integridade moral do titular (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 211 apud FERRAZ, 2011, p. 610).

Corroborando ao exposto, Fernandes (1977, p. 99 apud STOCO 2015) assinala o direito a vida privada:

“é o direito de excluir razoavelmente da informação alheia ideias, fatos e dados pertinentes ao sujeito. Este poder jurídico atribuído à pessoa consiste, em síntese, em opor-se à divulgação de sua vida privada e a uma investigação nesta. A este poder corresponde o dever de todas as outras pessoas de não divulgar a intimidade alheia e de não imiscuir-se nela. E é neste poder que está o conteúdo do que seja intimidade”.

Logo, o direito a vida privada busca proteger a esfera íntima do indivíduo, ou seja, o titular desse direito tem tutelada a faculdade de constringer àquele que lesione ou desrespeite a sua intimidade, assim como o seu direito de resistência ante a violação do que lhe é íntimo.

Importante mencionar que, embora seja um direito fundamental, o direito à vida privada, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto e deve ser relativizado quando este infringir o direito de outrem, sendo absoluto tão somente quando disser respeito a questões unicamente pessoais do indivíduo (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 211-212).

Relacionando o direito à vida privada ao tema então estudado, parte-se do pressuposto que a própria vítima, por meio das novas tecnologias de comunicação e divulgação de conteúdo, acaba por alimentar as informações necessárias ao *cyberstalker* para que este trace os seus meios de perseguição e ameaças contra ela.

Diante a exposição exacerbada dos indivíduos na rede (internet), o direito à vida privada acabou por sofrer certas limitações, ou seja, os novos meios tecnológicos acabaram por permitir que a vida privada dos usuários sejam devastadas, mesmo com o seu consentimento, em virtude dessa super exposição. Logo, àqueles indivíduos maldosos, ao exemplo do *cyberstalker*, conseguem estar onipresentes na vida da vítima em virtude da internet e dos demais meios de comunicação (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 215).

Embora haja essa fragilidade inerente ao direito à vida privada diante as novas formas de comunicação do ser humano, ao exemplo da internet, o *cyberstalker* pratica violência psicológica em face da vítima, o que evidencia a ilicitude de sua conduta (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 227).

Isto posto, passamos a análise, primeiramente, do ato ilícito *Stalking*, perseguição praticada no meio físico, para, posteriormente, analisarmos o foco do presente estudo, conceituando a conduta *Cyberstalking*, perseguição no meio virtual, e no que consiste a sua ilicitude.

4.2 DA CONDOTA DE PERSEGUIÇÃO NO MEIO FÍSICO: STALKING

Inicialmente, para poder compreender o conceito de *Cyberstalking* faz-se necessário recorrer ao conceito da conduta de perseguição em seu meio físico, o *Stalking*.

O *Stalking*, ou perseguição compulsiva, deriva do termo "to stalk" da língua inglesa, que significa: a perseguir. Segundo Fabíola da Motta Cezar Ferreira Laguna, este pode ser entendido como uma perseguição persistente, de forma que a violência praticada pelo sujeito perseguidor invada a vida privada da vítima por meio de atos de perseguição (LAGUNA, 2015).

Para Alessia Micoli (2012 apud AMIKY, 2014, p. 12-13):

[...] *stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra.

O *stalker* persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano.

A manifestação externa do *stalker*, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima.

Por esta análise, o *Stalking* enseja atos incessantes de perseguição em face da vítima, fazendo com que esta sinta-se amedrontada, de maneira que a intimidação e a violência empregada pelo sujeito perseguidor cause-lhe danos psicológicos e morais.

Assim, o *Stalking* se configura quando "[...] o agente ativo se vale de meios como ligações telefônicas, remessa de presentes, espera da passagem da vítima nos lugares que esta frequenta [...]" (LAGUNA, 2015).

Corroborando com o exposto, Rosa e Quaresma (2013 apud MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 218) asseveram:

[...] a palavra *stalking* representa a existência de um perseguidor com comportamento obsessivo direcionado a alguém, cuja conduta inclui a busca por informações inerentes à vida da vítima, controlando-a. Destacam-se como núcleos essenciais desta conduta: "a) repetição; b) por curto período de tempo; c) dano físico e/ou psicológico na vítima (quer pessoal, como para sua família ou próximos, inclusive animais); d) deve ser plausível; e) capaz de impedir a realização de atividades cotidianas."

Nesse contexto, o *Stalking* se caracterizará quando da existência de um perseguidor com comportamento obsessivo em relação à vítima, utilizando as informações da vida privada dela para executar os atos de perseguição, os quais, serão de maneira incessante e repetidos, causando danos à ela, especialmente psicológicos, de modo que o *stalker* torne-se onipresente na vida da vítima.

Além disso, para Veiga (2007 apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 218):

Stalking, portanto, é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras.

Desse modo, o *stalker* intentará das mais variadas formas invadir a esfera da vida privada de sua vítima, como por meio de ligações, telefones, mensagens, permanência na saída de escola ou trabalho, ou até mesmo frequentando os mesmos lugares que ela.

No que tange a ocorrência do *Stalking*, de acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 3,4 milhões de americanos são vítimas do *Stalking*, sendo que desse número 75% são vítimas mulheres, as quais, em sua maioria, conhecem o perseguidor (*stalker*), sendo que geralmente a relação entre sujeito perseguidor e vítima provém de uma relação amorosa a qual findou-se contra a vontade daquele (AMIKY, 2015, p. 15).

Por conseguinte, em virtude das novas tecnologias, o *Stalking* tornou-se um fenômeno mundial tendo em vista que seus meios de execução foram potencializados quando da utilização de meios de comunicação ou com a própria internet, o que caracteriza a modalidade virtual dessa conduta, denominada *Cyberstalking* (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 219).

Embora se possa deduzir falsamente que o *Stalking* somente ocorra quando da existência de uma frustrada relação amorosa entre vítima e perseguidor, outro exemplo corriqueiro e que passa despercebido aos olhos da sociedade são os chamados "Paparazzi", estes sempre munidos com suas câmeras fotográficas, ou qualquer outro aparelho capaz de capturar fotografias, os quais, perseguem incessantemente as celebridades a fim de obter o melhor ângulo e a melhor fotografia, ou seja, a conduta desses fotógrafos pode ser enquadrada também como *Stalking*.

Portanto, a conduta de perseguição *Stalking* provém de um assédio cometido pelo sujeito ativo (perseguidor), por meio de condutas diversas de perseguição e ameaça, como comunicação direta ou indireta, física ou virtual, sob as quais resulte danos físicos ou psicológicos na vítima, quando da invasão de sua vida privada (AMIKY, 2015, p. 13-14).

4.3 DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora não tão conhecido no Brasil, a prática *Stalking* foi considerada como crime em alguns países já na década de 1990. Por conseguinte, foi o estado norte-americano da Califórnia o qual aprovou a primeira medida contra essa prática de perseguição em 1990 (mil novecentos e noventa), o que acabou sendo seguido por outros países na época, como Canadá, Reino Unido e outros países europeus (AMOROSO, 2010).

Nesse contexto, assevera Brant (2013 apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 223):

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada. Atualmente, vários países criminalizam esse tipo de conduta inoportuna. Altas são as estatísticas da ocorrência de *stalking* nos países desenvolvidos. Anualmente, na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.

Logo, a prática do *Stalking* encontra-se prevista nos diplomas legais de vários países desenvolvidos, levando em consideração o alto índice de sua incidência e a necessidade de haver uma tutela punitiva para a referida conduta.

Pertinente a legislação brasileira, o tipo penal que mais se aproxima a criminalização da prática do *Stalking* é o previsto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais brasileira), o qual é tipificado como *perturbação da tranquilidade*, com a seguinte redação: "Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa"(BRASIL, 1941) (BRITO, 2013, p. 147).

Nesse contexto, embora tenhamos tipificada a perturbação da tranquilidade como contravenção penal, a conduta de perseguição do *stalker* vai além de um simples molestar ou perturbar a tranquilidade da vítima, posto que sua conduta se perfaz de reiterados atos de perseguição e ameaça, o que denota a gravidade de sua ação.

O que ocorre em verdade é que a prática do *Stalking*, na maioria das vezes, vem camuflada por meio da contravenção penal de perturbação à tranquilidade, de modo que o *stalker* (agente ativo) acaba por exceder a simples conduta de perturbação, praticando, subsequentemente, outras condutas mais gravosas, tais como: calúnia, injúria, lesões corporais ou, inclusive, o próprio *Stalking* (MACHADO; MOMBACH, 2016. p. 224).

Quando perpetrado contra a mulher, o legislador brasileiro pôde contar a partir do ano de 2006 (dois mil e seis) com a proteção dada pela Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual busca coibir práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê medidas de proteção, tais como: afastamento do lar, proibição de contato do agressor com a vítima, proibição de frequentar determinados lugares, etc (AMIKY, 2014, p. 54-55).

A respeito do exposto até então, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA. STALKING. LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a existência do fato e sua autoria pelo apelante. **Palavra da vítima revestida de coerência e credibilidade, que descreveu detalhadamente a conduta gratuita ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a rotina e sua tranquilidade.** DOSIMETRIA DA PENA. Tendo o réu praticado a contravenção penal com violência contra vítima com quem manteve relacionamento conjugal, correto o reconhecimento da agravante disposta na alínea "f" do art. 61 do Código Penal, não havendo falar em bis in idem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70073502148, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/08/2017) (grifo do autor). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No julgado acima, considerou o nobre julgador a prática do *Stalking* como sendo uma conduta persecutória e perturbadora em face da vítima, utilizando a Lei das Contravenções Penais e a Lei Maria da Penha para tutelar o direito da autora.

Ademais, do voto do Relator José Conrado Kurtz de Souza extraí-se:

Trata o caso penal em discussão da figura jurídico-penal denominada Stalking, que o legislador brasileiro, sem lhe emprestar esse nomen juris, define a conduta do agente na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reservando-lhe à aplicação as figuras típicas, com as alterações constantes nessa lei, previstas no Código Penal e/ou na Lei das Contravenções Penais [...]. **A ofendida foi clara ao afirmar que o réu, após a separação, passou a persegui-la, bem ainda a seus amigos e sua mãe, importunando-a e aos demais, querendo saber onde a ofendida ia, bem ainda exigindo que seus amigos não mais tivessem contato com ela. Afirmou que a perseguição do réu ocorria mesmo havendo medidas protetivas,** bem ainda que, mesmo depois de casar e mudar-se de cidade, o réu em duas ou três ocasiões foi à cidade onde reside para importuná-la. (grifo do autor). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Desse modo, o Relator José Conrado Kurtz de Souza considerou a conduta do agente, denominada *Stalking*, como uma figura típica contida na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ao passo que, mesmo com as medidas protetivas em favor da autora, o réu não cessou seus atos de perseguição contra a vítima.

Com efeito, embora mais escassos, por vezes a figura do agente passivo na prática do *Stalking* são homens, os quais também são vítimas dessa perseguição e, conseqüentemente, não lhes poderia ser aplicada as proteções contidas na Lei Maria da Penha, o que se denota a real necessidade de tipificação da prática de tal ato ilícito (AMIKY, 2014, p. 56).

Logo, levando em consideração o excesso de perturbação perpetrado pelo *stalker*, sua conduta é mais do que merecedora de criminalização. Nesse sentido, propõe o legislador brasileiro a criminalização do *Stalking* por intermédio da proposta de Reforma do Código Penal Brasileiro, proposto pelo Senado Federal a partir do Projeto de Lei n. 236 de 2012, ainda em trâmite.

Ressalta-se que, a lacuna existente pela legislação brasileira necessita ser preenchida com celeridade, uma vez que a perseguição realizada pelo *stalker* invade a vida privada da vítima e causa-lhe danos psicológicos, ou físicos, assim como limita a sua liberdade de locomoção diante os atos persecutórios realizados pelo agente ativo (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 224-225).

De acordo com a proposta do referido Projeto de Lei, o *Stalking* virá tipificado como crime e intitulado como "Perseguição obsessiva ou insidiosa", contido no artigo 147 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2012).

A partir do dispositivo legal supracitado verifica-se que o *Stalking* será tipificado como conduta de perseguição reiterada ou continuada a qual ameace a integridade física ou psicológica da vítima, de maneira que limite a capacidade de locomoção dela ou perturbe a sua liberdade ou privacidade. Ademais, o referido dispositivo possibilita que homens e mulheres sejam agentes passivos ou ativos, o que determina uma maior segurança jurídica e supre a lacuna até então existente em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, para que o crime de *Stalking* se caracterize o agente perseguidor deverá ter condutas que demonstrem sua perseguição, tais como: [...] "ligações, e-mails, mensagens nas redes sociais e celular, reiteradas; espera na saída do local de trabalho da vítima, ou de sua casa; convites insistentes; encontros provocados [...]" (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 225).

Portanto, com a criminalização do *Stalking* no Código Penal Brasileiro busca o legislador resguardar a integridade física e psicológica da vítima quando esta tiver restringida a sua capacidade de locomoção em razão do ato de perseguição do sujeito ativo, ou, por qualquer outra forma tiver sua liberdade ou privacidade invadida ou perturbada. Ademais, no que tange a pena cominada para o crime *Stalking* vê-se que esta será mais rígida no Novo Código Penal do que aquela prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais brasileira, o que denota um grau maior de reprovabilidade para a conduta.

Muito embora o objeto do presente estudo não seja a análise penal do *Stalking*, tornou-se necessário buscar sua conceitualização no âmbito criminal diante a lacuna existente no Direito Civil acerca dessa conduta.

Assim, partindo da análise do *Stalking* como perseguição no meio físico, passamos a estudar no tópico seguinte a perseguição realizada no meio virtual, a qual denomina-se *Cyberstalking*, objeto do presente estudo.

4.4 DA PERSEGUIÇÃO VIRTUAL: CYBERSTALKING

Inicialmente, antes de discorrer acerca da perseguição virtual *Cyberstalking* torna-se necessário conceituá-la.

Para Crespo (2015 apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 219):

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o m é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc.

Por essa linha raciocínio, depreende-se que o *Cyberstalking* será a prática de perseguição por meio do uso da tecnologia, ou seja, utilizando-se do meio digital para a sua ação de perturbação e perseguição contra alguém. Além disso, a prática da perseguição virtual pode se dar juntamente com a perseguição física, tendo em vista que uma conduta não exclui a outra, pelo contrário, ambas podem ser realizadas concomitantemente.

Corroborando ao exposto, assevera Brito (2013, p. 146):

[...] o stalking ganhou uma ferramenta que facilitou o serviço do perseguidor (stalker), e potencializou os danos causados às vítimas. E-mails, tweets, visitas de perfil e até as famosas “cutucadas” podem servir de exemplos de novos meios de execução proporcionados pelo uso da internet, passando com isso a denominar-se Cyberstalking.

Logo, o *Stalking* virtual, ou seja, o *Cyberstalking* será a perseguição realizada por meio da internet quando da intimidação feita pelo *cyberstalker* por meio do envio de e-mails, *tweets* ou postagens em redes sociais a fim de intimidar a vítima. Assim, verifica-se que essa perseguição virtual acabou potencializando os danos causados à vítima, em razão da facilidade encontrada na própria rede.

Além disso, complementa o referido autor que "O fato de o cyberstalking não envolver contato físico pode criar a falsa percepção de que é mais benigno que o modo

convencional; porém, isso não é necessariamente verdadeiro" (BRITO, 2013, p. 146). Isto porque, o *stalker* virtual tem acesso as informações de sua vítima de maneira muito mais fácil que o *stalker* físico, assim como a possibilidade de comunicação é também facilitada por meio de aplicativos e redes sociais.

Segundo Amiky (2014, p. 35) o *cyberstalker* possuirá certas vantagens em relação ao *stalker* do meio físico, são estas: a) poder comunicar-se à distância com a vítima; b) poder entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e c) poder de anonimato que a internet oferece ao perseguidor. Contudo, dentre as vantagens listadas entende a autora que a que mais merece destaque é a facilidade de obtenção de informações que a própria vítima concede ao *cyberstalker*, por meio de postagens em redes sociais, o que acaba alimentando os dados que o perseguidor virtual necessita para traçar sua perseguição.

Nesse contexto, o perseguidor virtual teve seu trabalho facilitado, visto que nas redes sociais é possível identificar lugares que a vítima frequenta, seu círculo de amigos, local de trabalho, etc, ou seja, informações que a própria vítima concede em seu perfil e em suas postagens (AMIKY, 2014, p. 36).

Importante ressaltar o exposto no título 2.1 do presente trabalho, em que o âmbito do Direito Digital precisou adequar-se a nova realidade da sociedade, a qual cada vez mais se utiliza dos novos meios tecnológicos, acabando por facilitar a prática de delitos no meio virtual, demonstrando a necessidade de o ordenamento jurídico aplicar as normas até então existentes para a solução dos conflitos, ou então, criando-as para poder garantir uma maior segurança jurídica.

No Brasil, o legislador tratou de tutelar os direitos e garantias fundamentais do usuário dos novos meios tecnológicos, ou seja, da internet, a partir da promulgação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). No entanto, o referido *codex* também não tipificou ou conceituou a prática do *Cyberstalking*.

Como já mencionado, o *Stalking* (perseguição física) não está tipificado como crime atualmente em nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, em relação ao *Cyberstalking* também existe essa lacuna legislativa.

Contudo, o fato é que essa perseguição virtual é cada vez mais frequente e seus efeitos podem ser sentidos além das barreiras da internet, ou seja, a vítima da perseguição virtual tem sua vida privada devastada também no meio físico (AMIKY, 2014, p. 36).

Feitas tais considerações, evidencia-se a ilicitude da prática do *cyberstalker* tendo em vista os graves danos sofridos pela vítima, psicológicos ou físicos, de maneira que de sua

conduta ilícita nasça para o *cyberstalker* a obrigação de reparar os danos efetivamente causados, de acordo com os preceitos de responsabilidade civil até aqui estudados.

Isto posto, passa-se ao último tópico do presente estudo o qual analisará o caráter ilícito da prática do *Cyberstalking* e o dever do agente causador de danos em indenizar à vítima, à luz da responsabilidade civil.

4.5 DA ILICITUDE DO CYBERSTALKING E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com as considerações feitas no presente estudo verifica-se que o conceito de *Stalking* no Brasil é encontrado tão somente no Direito Penal, tendo em vista a lacuna existente no âmbito civil, propondo o legislador a sua criminalização no Projeto de Lei nº 236 de 2012, o qual trata acerca da Reforma do Código Penal Brasileiro, ainda em trâmite.

Destarte, recorda-se no título 4.3 que o *Cyberstalking* nada mais é do que a perseguição virtual do *stalker* por meio do uso da internet, a qual serve de ferramenta facilitadora para o perseguidor e amplia, ainda mais, os danos causados à vítima.

Por essa razão, o Novo Código Penal prevê o *Stalking* como ato ilícito e anti jurídico, tipificado como crime no art. 147 sob o título de "Perseguição obsessiva ou insidiosa" no referido *codex*. Logo, o *Cyberstalking* como sendo a versão virtual do referido crime pode ser também considerado, portanto, como ato ilícito assim como aquele praticado no meio físico.

Dessa maneira, comete também o *cyberstalker* um ilícito penal quando da prática de atos reiterados de perseguição contra a vítima, aplicando-se analogicamente o art. 147 do Novo Código Penal. Contudo, o foco do presente estudo é a análise de indenização civil quando da prática do *Cyberstalking*.

No que tange ao âmbito civil, evidencia-se o caráter ilícito do *Cyberstalking* por meio de alguns aspectos relevantes. Primeiramente, de acordo com o exposto no título 4.1 todos temos assegurado o direito à vida privada, sendo este direito tutelado tanto na esfera constitucional quanto na esfera infra constitucional. Assim, o direito constitucional à vida privada é gênero do direito à intimidade e ambos vieram recepcionados pelo legislador infraconstitucional no capítulo dos "Dos Direitos da Personalidade" no Código Civil de 2002, nos arts. 11 a 21.

Assim, quando da prática do *Cyberstalking* a vítima tem lesionado o seu direito à vida privada, diante da invasão de sua intimidade pelo perseguidor. Contudo, ocorre que por

muitas vezes é a própria vítima quem acaba por alimentar as informações necessárias para o *cyberstalker* realizar seus atos de perturbação e perseguição, por meio de suas postagens nas redes sociais e etc, ou seja, a vítima consente que seu direito à vida privada sofra limitações e facilita o serviço de obtenção de informações daqueles indivíduos que as usem maldosamente, como é o caso do perseguidor virtual.

Conforme já elucidado no presente estudo, os direitos da personalidade são, portanto, irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo sofrer limitação voluntária¹⁸. Por conseguinte, o titular de direitos nasce com eles e estes só se extinguem com sua morte. Contudo, "A impossibilidade de renúncia não significa, entretanto, que a pessoa não possa em algumas circunstâncias, como ao revelar fatos de sua intimidade, deixar de exercê-los, mas não significa que deles abriu mão, podendo, por isso, a qualquer tempo recuperar-lhes o pleno exercício." (PELUSO, 2017, p. 30).

Desta forma, quando da exposição de sua vida por meio de postagens em suas redes sociais, consentindo tacitamente com a exposição de algumas informações, isto não dá respaldo para o perseguidor utilizar-se de tais informações de maneira maldosa, isto porque o perseguidor consegue, de maneira reiterada e continuada, ameaçar a integridade física e psicológica da vítima ao invadir e lesionar as barreiras de consentimento por ela impostas, ou seja, o perseguidor comete violência psicológica e social, o que deduz o caráter ilícito de sua conduta (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 227).

Logo, a vítima de *Cyberstalking* tem o seu direito à vida privada lesionado pelo *cyberstalker*, embora, por muitas vezes, as informações de sua intimidade sejam por ela consentidas. No entanto, isto não denota que deles abriu mão, nascendo para a vítima o direito de oponibilidade em face do perseguidor virtual, podendo reclamar perdas e danos pelos danos efetivamente sofridos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme regra contida no *caput* do art. 12 do Código Civil¹⁹.

Ademais, levando em consideração que o *Cyberstalking* se dá no meio digital, importante ressaltar o disposto no art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), em que o legislador assegurou ao usuário da rede a inviolabilidade de sua vida

18 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002).

19 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002).

privada, garantindo a este a proteção e possibilidade de indenização material ou moral quando de sua violação²⁰

Por outro lado, além de lesionar o direito à vida privada, o que por si já deduz o caráter ilícito da prática do *Cyberstalking*, este pode ser considerado também como ilícito civil, uma vez que pode ser inserido na regra geral contida no art. 186 do Código Civil e, portanto, considerado como ato ilícito passível de indenização, ainda que exclusivamente moral. Assim, com a configuração do ato ilícito perpetrado pelo *cyberstalker*, nascerá para ele o dever de indenizar, de acordo com o *caput* do art. 927 do mesmo diploma legal, já citado neste estudo.

Partindo do pressuposto que a prática de perseguição virtual (*Cyberstalking*) ocorre na internet, importante lembrar o exposto no título 2.3, no qual indagamos acerca da isenção de responsabilidade dos provedores de internet prevista pelo legislador no art. 18 da Lei do Marco Civil da Internet²¹, sendo sua responsabilidade subjetiva, respondendo estes, tão somente, pelo conteúdo lesivo gerado por terceiros se, quando notificados, não removê-los, conforme *caput* do art. 19 do mesmo diploma legal²².

Logo, não caberia aos provedores de internet serem responsabilizados pelos danos causados pelo perseguidor (*cyberstalker*), tendo em vista a isenção legal de responsabilidade prevista na Lei do Marco Civil, tendo em vista que estes são meros intermediários entre o ofensor e a vítima ofendida.

Nesse contexto, a responsabilidade civil deverá recair sobre o *cyberstalker* diante a prática do ato ilícito por ele perpetrado. A respeito da classificação da responsabilidade civil aplicada ao *Cyberstalking*, ressalta-se que esta será extracontratual, uma vez que independe de qualquer contrato entre as partes, e subjetiva uma vez que caberá a vítima demonstrar a extensão dos danos efetivamente sofridos, conforme abordado nos títulos 3.2.1 e 3.2.2 do presente estudo.

20 Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 2014).

21 Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (BRASIL, 2014).

22 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Ademais, para que se configure a responsabilidade civil é necessário a presença de seus elementos para sua caracterização, como: ação ou omissão, dolo ou culpa, nexo de causalidade e o dano, de acordo com o elucidado no título 3.3 do presente estudo e aprofundado nos títulos seguintes.

Desse modo, a ação do *cyberstalker* evidencia-se quando da realização de seus atos persecutórios e perturbadores em face da vítima, os quais são voluntários e, portanto, inerente a presença do dolo em sua conduta. O nexo de causalidade encontra-se evidente quando a partir da conduta do agente em perturbar e perseguir a vítima resultar os danos sofridos por esta, havendo assim o liame entre a conduta do agente e o dano causado. E, por fim, o dano se verificará na violência psicológica e social sofrida pela vítima, em razão da lesão do seu direito à vida privada e pela prática do ato ilícito do agente ativo. Logo, na prática do *Cyberstalking* encontram-se presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que faz surgir o dever de indenizar para o *cyberstalker*.

Ainda a respeito da responsabilidade civil, esta pode vir acobertada pelas excludentes de ilicitude, quais sejam: legítima defesa, exercício regular das próprias funções, caso fortuito ou força maior, fato de terceiro e cláusula de não indenizar, já exposto no título 3.4 e abordado, especificadamente sobre cada uma delas, nos títulos seguintes.

No que tange a possibilidade de incidência de alguma excludente de ilicitude quando da prática do *Cyberstalking*, acreditamos ser difícil o cabimento de alguma delas.

Isto porque, primeiramente, o *cyberstalker* não age sob em legítima defesa, uma vez que seus atos decorrem de voluntariedade e não para repelir injusta agressão contra si. Por exercício regular das próprias funções, o perseguidor não possui a prerrogativa legal ou administrativa para usurpar as informações contidas da vítima e utilizá-las a seu proveito. Em relação a excludente de caso fortuito ou força maior, entendemos não haver a possibilidade de sua incidência, uma vez que seus atos não se originam por fato alheio a sua vontade ou, por acontecimentos da natureza, respectivamente. O fato de terceiro é raramente possível de ser identificado, restando ao lesado ação regressiva. E por fim, a excludente de cláusula de não indenizar aplica-se tão somente na responsabilidade civil contratual, o que não é caso.

No entanto, caso haja a incidência de alguma excludente de ilicitude caberá ao agente causador dos danos o *animus* de comprovar a ocorrência de alguma delas a fim de isentar-se de sua responsabilidade.

Destarte, a respeito da possibilidade de responsabilidade civil no que se refere, primeiramente, à prática do *Stalking*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já externou o seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. STALKING. DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017). (grifo do autor). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Na situação do referido julgado, o Réu praticou reiteradas ações que configuraram intromissão persistente na vida da Autora. *In casu*, o eminente Relator Eduardo Kraemer entendeu que o simples fato de a vítima remeter, igualmente, mensagens ao Réu não justifica a sua conduta de perseguição, visto que este possuía o intuito de perturbá-la e sua ação foi considerada mais que um mero dissabor na vida da vítima. Ademais, o conteúdo das mensagens acabaram por lesionar atributos da personalidade da vítima, violentando a intimidade desta, o que fez com o ilustre Relator entendesse pela condenação do Réu ao pagamento de indenização pela configuração de danos morais sofridos pela vítima.

Logo, percebe-se a possibilidade de configuração de danos morais pela prática do *Stalking*, o que caracterizou ato ilícito ante a intromissão indevida na vida íntima da vítima, com a perda de sua privacidade.

Ressalta-se que, em razão da escassa quantidade de pesquisas em relação ao presente tema, a vítima de *Cyberstalking* necessitará embasar seu eventual pedido de indenização com base em casos análogos na jurisprudência, como o acima citado.

Por conseguinte, haverá a responsabilização do *cyberstalker* havendo a comprovação do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado, no que se configura a responsabilidade civil subjetiva do agente causador dos danos.

Assim, a ilicitude da prática do *Cyberstalking* encontra respaldo quando da grave afronta ao direito à vida privada da vítima, o qual é assegurado constitucionalmente pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, assim como o referido direito é assegurado pelo Código Civil nos arts. 11, 12 e 21 cumulados, ainda, com a proteção dada pelo art. 7º da Lei 12.965/2014.

Além disso, o *Cyberstalking* configura ato ilícito quando da ação causar dano a outrem, conforme regra geral contida do art. 186 do Código Civil, o que faz surgir para o agente causador de danos o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, verifica-se a possibilidade de pleitear reparação civil quando da ocorrência do *Cyberstalking*, em razão da ilicitude da conduta e, portanto, plenamente indenizável.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo propôs verificar a possibilidade de pedido de reparação de danos pela prática do *Cyberstalking*, por meio do uso da Rede Mundial de Computadores (Internet), o qual causa violência física ou psicológica à vítima, surgindo para o *cyberstalker* a responsabilidade civil por seus atos e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Para buscar o objetivo do presente trabalho monográfico foi necessário, inicialmente, discorrer acerca do surgimento e da evolução da Rede Mundial de Computadores (Internet) e o seu impacto no cotidiano das pessoas. Por conseguinte, verificou-se que o direito precisou se atentar a essas mudanças de comportamento da sociedade, buscando abarcar as situações vividas no meio digital.

Conseqüentemente, foi possível observar a ocorrência de infrações penais no meio virtual, o que denotou a necessidade de uma lei para tutelar os direitos e deveres dos usuários de Internet.

No que tange ao Brasil, averiguou-se que o legislador brasileiro buscou regulamentar o direito dos usuários de Internet com a promulgação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual possui diretrizes e princípios basilares para a solução dos litígios virtuais.

Nesse sentido, foi possível constatar que a prática do *Cyberstalking* se dá por meio da Internet e, conseqüentemente, se verificou que a vítima desse ilícito encontra uma lacuna legislativa no que diz respeito a sua criminalização.

De imediato, se constatou que a perseguição virtual (*Cyberstalking*) provém do ilícito realizado no meio físico, qual seja, o *Stalking*. Conforme analisado no presente estudo, viu-se que o *Stalking* consiste no ato de seguir alguém furtivamente, ou seja, importunar a pessoa, perseguindo-a e perturbando-a, de maneira a causar danos a vida da vítima. Ademais, no que tange sua criminalização, observou-se uma lacuna existente na atual legislação brasileira, propondo o legislador a sua tipificação com a proposta do Projeto de Lei nº 236 de 2012, o qual trata acerca da Reforma do Código Penal Brasileiro, ainda em trâmite. No referido Projeto de Lei, o *Stalking* virá tipificado no art. 147, sob o título de "Perseguição obsessiva ou insidiosa".

Logo, foi possível averiguar que o *Cyberstalking* nada mais é do que a modalidade virtual do referido crime e, portanto, pode ser considerada como ilícito penal. No que consiste a sua caracterização, verificou-se que o *Cyberstalking* será a prática de

perseguição pelo usuário de Internet, por meio do uso da tecnologia, ou seja, o agente ativo se utilizará do meio digital para a sua ação de perturbação e perseguição em face da vítima.

No entanto, o enfoque do presente estudo é analisar a ocorrência do *Cyberstalking* sob a ótica civil e a possibilidade de pedido de reparação de danos aos atos sofridos pela vítima.

Assim, viu-se que, primeiramente, a vítima de *Cyberstalking* tem lesionado o seu direito fundamental à vida privada, o qual é assegurado constitucionalmente no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e recepcionado pelo legislador infraconstitucional pelo Código Civil, no capítulo "Dos Direitos da Personalidade", elencados nos arts. 11 a 21 cumulado, ainda, com a proteção dada pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 7º, inciso I. Nesse sentido, foi possível averiguar que haverá ato de perseguição, utilizando as informações prestadas pela própria vítima em suas redes sociais por meio de mensagens de texto, fotografias e postagens, quando o perseguidor virtual (*cyberstalker*) praticar lesão ao direito à intimidade, ou seja, à vida privada da vítima. Ademais, viu-se que embora, por muitas vezes, as informações obtidas pelo perseguidor sejam consentidas pela própria vítima, isto não significa que esta abriu mão do seu direito à intimidade, de modo que o agente perseguidor utiliza tais informações para a prática dos atos persecutórios, o que deduz, por si só, o caráter ilícito do *Cyberstalking*.

Além disso, verificou-se que o *cyberstalker* também comete ilícito civil quando inserido na regra geral contida no art. 186 do Código Civil, visto que por meio da ação persecutória o agente ativo causa danos a outrem, ou seja, à vítima do *Cyberstalking*.

Em razão do ilícito civil, foi possível verificar que para o agente ativo surge o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, devendo responder de forma subjetiva pela reparação dos danos causados em virtude da perseguição virtual (*Cyberstalking*).

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil pela prática do *Cyberstalking* é assunto pouco debatido no direito brasileiro, submetendo a vítima buscar seu eventual pedido de reparação de danos em casos análogos em nossa jurisprudência. Portanto, verificado o caráter ilícito do *Cyberstalking*, em razão da lesão ao direito à vida privada da vítima, assim como por tal ato consistir em ilícito civil, desta prática surgirá para o *cyberstalker* o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

- ALICEDA, Rodolfo Ignácio; ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de. **Divulgação de imagens de pessoas mortas e o direito à intimidade**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/5102>>. Acesso em: 23 ago. 2017.
- AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.
- AMOROSO, Danilo. **O que são stalkers e por que são tão perigosos?**. 2010. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/privacidade/5411-o-que-sao-stalkers-e-por-que-sao-tao-perigosos-.htm>>. Acesso em: 28 set. 2017.
- BARWINSKI, Luísa. **A world wide web completa 20 anos, conheça como ela surgiu**. 2009. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/historia/1778-a-world-wide-web-completa-20-anos-conheca-como-ela-surgiu.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.
- _____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.
- _____. **Lei nº 12.965 de 25 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.641.133, Minas Gerais. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de junho de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73831678&num_registro=201602182297&data=20170801&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209435/cfi/0>>. Acesso em: 23 ago. 2017. Acesso restrito.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 28 set. 2017. Acesso restrito.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre cyberstalking**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CYPRIANO, Cristina Petersen; SANTOS, Francisco Coelho dos. Redes sociais, redes de sociabilidade. **Revista Brasileira de Ciência Sociais**, v. 29, n. 85, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092014000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 ago. 2017.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2017.

GARCIA, Rebeca. Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais Online**, v. 964, p. 161-190, fev. 2016. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e14b86a5a3aad62ba&docguid=I10b21700d14a11e5ae5e0100000000000&hitguid=I10b21700d14a11e5ae5e010000000000&spos=2&epos=2&td=1097&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e14b86a5a3aad62ba&docguid=I10b21700d14a11e5ae5e010000000000&hitguid=I10b21700d14a11e5ae5e010000000000&spos=2&epos=2&td=1097&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636767/cfi/0>>. Acesso em: 27 set. 2017. Acesso restrito.

HOBAlKA, Marcelo Bechara de Souza. Aspectos da governança da internet. **Revista dos Tribunais Online**, v. 7, p. 231-264, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e0ad734ebcf89551a&docguid=I5ff75e000cad11e4b6e301000000000000&hitguid=I5ff75e000cad11e4b6e301000000000000&spos=11&epos=11&td=2897&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/cfi/0>>. Acesso em: 20 set. 2017. Acesso restrito.

LAGUNA, Fabíola da Motta Cezar Ferreira. Os fenômenos do bullying e do stalking à luz do instituto da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais Online**, v. 3, p. 95-112, abr./mar. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f50719ccf7466a598&docguid=Icbe15ad0dce611e4a3ba01000000000000&hitguid=Icbe15ad0dce611e4a3ba01000000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=13&crumb->>

action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.2787-n3>. Acesso em: 24 out. 2017.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.) . **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 25 ago. 2017. Acesso restrito.

LIMA, Walmir. **O que são redes sociais? Mais usadas e sua história**. 2016. Disponível em: <<http://walmirlima.com.br/o-que-sao-redes-sociais-mais-usadas-e-sua-historia/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

LIMA, Wesley de. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea**. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3>. Acesso em 05 set. 2017.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis. v. 23. n. 29. p. 207-230, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmes.v23i29.p207>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais Online**, v. 974, p. 81-110, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015e1157e45b7cdc29a6&docguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&spos=1&epos=1&td=316&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projeto de pesquisa social**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Henrique/AppData/Local/Temp/\[45508-230250\]Projetos_de_pesquisa_social.pdf](file:///C:/Users/Henrique/AppData/Local/Temp/[45508-230250]Projetos_de_pesquisa_social.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2017.

MARTINS, Elaine. **O que é world wide web?** 2008. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/web/759-o-que-e-world-wide-web-.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. **Revista dos Tribunais Online**, v. 57, p. 33-52, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015fabde30515fb25c06&docguid=I1240bb90bfa811e39d9001000000000&hitguid=I1240bb90bfa811e39d90010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MELO, Jamil. **O crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 2016. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/o-crime-de-stalking/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de . **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000283/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 02 out. 2017. Acesso restrito.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa**. 2 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 26 set. 2017. Acesso restrito.

PECK, Patricia. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/0>>. Acesso em 23 ago. 2017. Acesso restrito.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 11 ed. São Paulo: Manole, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454343/first>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074154501. Relator: Eduardo Kraemer, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074154501%26num_processo%3D70074154501%26codEmenta%3D7428539+stalking++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074154501&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=30/08/2017&relator=Eduardo%20Kraemer&aba=juris>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. _____. Apelação Crime nº 70073502148. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073502148%26num_processo%3D70073502148%26codEmenta%3D7405804+stalking++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8>

8&numProcesso=70073502148&comarca=Comarca%20de%20Carazinho&dtJulg=17/08/2017&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris>. Acesso em: 13 nov. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6593-8/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6593-8/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 19 out. 2017. Acesso restrito.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil decorrente da violação da intimidade e da vida privada. **Revista dos Tribunais Online**, v. 954, p. 85-116, abr. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015fabde30515fb25c06&docguid=I33081c90c94a11e4be1e010000000000&hitguid=I33081c90c94a11e4be1e010000000000&spos=7&epos=7&td=4000&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015fabde30515fb25c06&docguid=I33081c90c94a11e4be1e01000000000&hitguid=I33081c90c94a11e4be1e010000000000&spos=7&epos=7&td=4000&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974091/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=bod-y001\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974091/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=bod-y001]!>)>. Acesso em: 02 out. 2017. Acesso restrito.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista dos Tribunais Online**, v. 63, p. 59-83, jun./set. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015eba019f1b69b202eb&docguid=If5abba606bf511e5ade9010000000000&hitguid=If5abba606bf511e5ade90100000000000&spos=7&epos=7&td=35&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015eba019f1b69b202eb&docguid=If5abba606bf511e5ade9010000000000&hitguid=If5abba606bf511e5ade90100000000000&spos=7&epos=7&td=35&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>)>. Acesso em: 25 set. 2017.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005363/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005363/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 26 set. 2017. Acesso restrito.